

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas 29
- ★ Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos 49

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2200/96 DO CONSELHO

de 28 de Outubro de 1996

que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

- (1) Considerando que a actual conjugação de diversos factores de mudança cria no sector das frutas e produtos hortícolas uma situação nova a que os produtores têm que se adaptar; que se justifica, pois, uma reorientação das regras de base da organização comum do mercado no sector; que, devido às numerosas alterações de que esta organização foi objecto desde a sua introdução, é conveniente, por motivos de clareza, adoptar um novo regulamento;
- (2) Considerando que é oportuno inserir no novo regulamento as normas essenciais do Regulamento (CEE) nº 3285/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, que estabelece as regras gerais relativas à extensão de certas regras estabelecidas pelas organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas⁽⁴⁾; do Regulamento (CEE) nº 1319/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo ao reforço dos meios de controlo da aplicação da regulamentação comunitária no sector das frutas e produtos hortícolas⁽⁵⁾; do Regulamento (CEE) nº 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72 que estabelece a organização comum de mercado no sector das

frutas e produtos hortícolas⁽⁶⁾; do Regulamento (CEE) nº 1121/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores⁽⁷⁾ e do Regulamento (CEE) nº 1198/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece um cadastro citrícola comunitário⁽⁸⁾; que convém, consequentemente, revogar os referidos regulamentos;

- (3) Considerando que a classificação dos produtos segundo normas comuns e obrigatórias, aplicadas às frutas e produtos hortícolas comercializados na Comunidade ou exportados para países terceiros, por um lado, constitui um quadro de referência que contribui para a lealdade do comércio e a transparência dos mercados e, por outro, elimina dos mercados os produtos de qualidade insatisfatória; que o cumprimento das normas contribui, assim, para melhorar a rentabilidade da própria produção;
- (4) Considerando que, por uma questão de simplificação, se afigura oportuno adoptar normas para as frutas e produtos hortícolas com uma certa importância no mercado, tendo em conta as normas decididas no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-ONU); que é necessário prever as condições em que as normas internacionais podem ser adaptadas às necessidades específicas da Comunidade;
- (5) Considerando que a normalização só pode alcançar o seu pleno efeito se, salvo excepções, for aplicada em todos os estádios da comercialização e desde a região de produção; que podem, no entanto, ser previstas excepções em relação a determinadas operações, quer porque sejam muito marginais e pontuais quer porque ocorram no início do circuito de comercialização, ou a produtos destinados a transformação; que devem igualmente ser tidas em conta as possibilidades de escassez e de oferta excepção-

(1) JO nº C 52 de 21. 2. 1996, p. 1.

(2) JO nº C 96 de 1. 4. 1996, p. 269.

(3) JO nº C 82 de 19. 3. 1996, p. 21.

(4) JO nº L 325 de 22. 11. 1983, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 220/92 (JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 7).

(5) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 39. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 404/93 (JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1).

(6) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1327/95 (JO nº L 128 de 13. 6. 1995, p. 8).

(7) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1327/95.

(8) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 59.

- nalmente abundante; que, para garantir melhor as qualidades exigidas pelas normas, o detentor do produto deve ser responsável pelo seu cumprimento; que em especial as exigências dos consumidores quanto às características das frutas e produtos hortícolas requerem que a rotulagem indique a origem dos produtos até ao comércio de retalho, inclusive;
- (6) Considerando que a produção e a comercialização das frutas e produtos hortícolas deve integrar as preocupações de carácter ambiental, tanto ao nível das práticas de cultivo como da gestão dos materiais usados e da eliminação dos produtos retirados da produção, nomeadamente no que respeita à protecção da qualidade das águas e à preservação da biodiversidade e da paisagem;
- (7) Considerando que as organizações de produtores representam os elementos de base da organização comum de mercado, cujo funcionamento descentralizado asseguram ao seu nível; que, perante uma procura cada vez mais concentrada, o agrupamento da oferta no seio de tais organizações surge mais do que nunca como uma necessidade económica para reforçar a posição dos produtores no mercado; que esse agrupamento deve realizar-se numa base voluntária e útil, graças à amplitude e eficácia dos serviços que uma organização de produtores pode prestar aos seus associados; que não se trata de pôr em causa a entrega de produtos a organizações de produtores existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento;
- (8) Considerando que uma organização de produtores apta a contribuir para a realização dos objectivos da organização comum do mercado só pode ser reconhecida pelo Estado-membro se responder a um certo número de condições a que ela própria se obriga e obriga os seus associados, nos termos dos respectivos estatutos; que os agrupamentos de produtores que pretendam adquirir o estatuto de organizações de produtores, em conformidade com o presente regulamento, devem poder beneficiar de um período transitório no decurso do qual lhes pode ser concedida ajuda financeira nacional e comunitária, desde que assumam e respeitem determinados compromissos;
- (9) Considerando que é oportuno prever um período transitório em benefício das organizações de produtores que são já reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72⁽¹⁾, mas que não podem de imediato responder às exigências do presente regulamento para a obtenção do reconhecimento; que tais organizações devem mostrar-se aptas a efectuar as alterações necessárias para o efeito;
- (10) Considerando que, a fim de responsabilizar as organizações de produtores, designadamente quanto às suas decisões financeiras, e orientar para perspectivas de futuro a afectação dos recursos públicos que lhes sejam atribuídos, é conveniente estabelecer as condições em que tais recursos podem ser utilizados; que o co-financiamento de fundos operacionais criados pelas organizações de produtores se apresenta como uma solução adequada;
- (11) Considerando que a existência e o bom funcionamento dos fundos operacionais exigem a tomada a cargo pelas organizações de produtores do conjunto da produção em causa dos seus membros;
- (12) Considerando que, para controlar as despesas comunitárias, há que estabelecer um limite máximo para a ajuda concedida às organizações de produtores que constituam um fundo operacional;
- (13) Considerando que, no caso das regiões em que a organização da produção é fraca, convém permitir a concessão de contribuições financeiras complementares de carácter nacional; que no caso dos Estados-membros especialmente desfavorecidos a nível estrutural, essas contribuições devem poder ser reembolsadas pela Comunidade através do quadro comunitário de apoio;
- (14) Considerando que, para reforçar ainda mais a acção das organizações de produtores ou das suas associações e assegurar ao mercado toda a estabilidade desejável, é conveniente permitir aos Estados-membros tornar extensíveis ao conjunto dos produtores não membros de uma região, sob determinadas condições, as regras aplicáveis nomeadamente em matéria de produção, de comercialização e de protecção do ambiente, adoptadas para os respectivos membros pela organização ou associação da região em causa; que, mediante justificação, certas despesas decorrentes da extensão das regras devem poder ficar a cargo dos produtores em causa, desde que os mesmos beneficiem dos seus efeitos;
- (15) Considerando que as organizações interprofissionais constituídas por iniciativa de operadores individuais, ou já agrupados, e que representam uma parte significativa das diversas categorias profissionais do sector das frutas e produtos hortícolas podem contribuir para uma maior atenção às realidades do mercado e facilitar a evolução dos comportamentos económicos tendo em vista o melhorar o conhecimento, ou mesmo a organização da produção, a apresentação e a comercialização dos produtos; que, uma vez que as acções dessas organizações interprofissionais podem participar, em geral, na realização dos objectivos do artigo 39.º do Tratado e, em especial, dos do presente regulamento, é conveniente, após definição dos tipos de acções em causa, conferir aos Estados-membros a faculdade de concederem reconhecimento específico às organizações que apresentem provas de representatividade suficiente e levem a cabo acções positivas à luz dos objectivos supracitados; que as disposições previstas em relação à extensão das regras adoptadas pelas organizações ou associações de
- ⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO n.º L 118 de 20. 5. 1972, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 (JO n.º L 132 de 16. 6. 1995, p. 1).

- produtores e a partilha das despesas decorrentes de tal extensão devem, dada a similitude dos objectivos prosseguidos, aplicar-se igualmente no quadro interprofissional;
- (16) Considerando que, com vista à estabilização das cotações, é desejável que as organizações de produtores possam intervir no mercado, especialmente decidindo não pôr à venda determinadas quantidades de produtos em determinados períodos; que essas operações de retirada não podem ser consideradas um escoamento de substituição ao mercado; que, por conseguinte, o seu financiamento comunitário só deve, por um lado, ser assegurado em relação a uma determinada percentagem da produção e deve, por outro, limitar-se a uma indemnização comunitária reduzida, sem prejuízo da utilização dos fundos operacionais para o efeito; que, por uma questão de simplificação, se justifica optar por uma indemnização comunitária única e linear para cada produto; que, para alcançar uma diminuição comparável em amplitude para o conjunto dos produtos, se revelam necessárias certas diferenciações;
- (17) Considerando que as medidas de intervenção só podem surtir plenos efeitos se os produtos retirados do mercado não forem reintroduzidos no circuito comercial habitual; que é conveniente definir as diferentes formas de destino ou de utilização que respondem a esta condição, a fim de evitar, em toda a medida do possível, a destruição dos produtos retirados;
- (18) Considerando que a nova gestão das retiradas permite simultaneamente revogar as disposições em vigor quanto às consequências da superação de limiares; que é, no entanto, razoável conservar o respectivo princípio durante um período transitório e atribuir à Comissão competência para o pôr em prática, se tal se mostrar necessário;
- (19) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽¹⁾ adoptou as adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», nomeadamente no que se refere ao novo regime de comércio com os países terceiros no sector das frutas e produtos hortícolas; que são retomadas no presente regulamento as disposições constantes do anexo XIII do referido regulamento; que, todavia, em caso de importação de produtos para a Comunidade destinados à indústria da transformação, os mesmos não são vendidos em consignação; que a verificação do preço de entrada pode, pois, fazer-se com recurso a elementos que não um valor forfetário; que, a este respeito, é conveniente completar a disposição em causa;
- (20) Considerando que as regras da organização comum de mercado devem ser cumpridas pelo conjunto dos operadores a que se aplicam, a fim de evitar a sua deturpação, com todas as consequências que daí decorreriam tanto ao nível da utilização dos recursos públicos como ao da concorrência entre operadores; que é, por conseguinte, conveniente criar um corpo de controladores comunitários específicos do sector; que, por razões tanto orçamentais como de eficácia, o corpo de controladores deve ser composto por funcionários da Comissão e eventualmente por outros agentes; que é igualmente necessário prever sanções comunitárias de forma a garantir a aplicação uniforme do novo regime em toda a Comunidade;
- (21) Considerando que um dos elementos indispensáveis para a correcta gestão da organização comum de mercado é o rigoroso conhecimento do mercado; que se deve, pois, prever as medidas necessárias para o efeito;
- (22) Considerando que o funcionamento do mercado interno seria comprometido pela concessão de determinadas ajudas; que é, por conseguinte, conveniente que as disposições do Tratado que permitem apreciar os auxílios concedidos pelos Estados-membros e proibir os incompatíveis com o mercado comum sejam tornadas aplicáveis no sector objecto do presente regulamento;
- (23) Considerando que a organização comum de mercado neste sector deve ter em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado;
- (24) Considerando que, para facilitar a execução das disposições do presente regulamento, é conveniente prever um processo que instaure uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão num comité de gestão;
- (25) Considerando que, para fazer face a uma conjuntura especialmente desfavorável no sector da avelã, deve ser concedida uma ajuda forfetária para as avelãs colhidas durante as campanhas de 1997-1998, 1998-1999 e 1999-2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas.
2. A organização comum abrange os produtos seguintes:

⁽¹⁾ JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1193/96 (JO n.º L 161 de 29. 6. 1996, p. 1).

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---------------|---|
| 0702 00 | Tomates, frescos ou refrigerados |
| 0703 | Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados |
| 0704 | Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados |
| 0705 | Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas |
| 0706 | Cenouras, nabos, beterrabas para salada, <i>salsifis</i> , aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados |
| 0707 00 | Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados |
| 0708 | Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados |
| ex 0709 | Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, excluindo os produtos hortícolas das subposições 0709 60 91, 0709 60 95, 0709 60 99, 0709 90 31, 0709 90 39 e 0709 90 60 |
| ex 0802 | Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas, excluindo as nozes de areca (ou de bétel) e nozes de cola da subposição 0802 90 30 |
| 0803 00 11 | Plátanos, frescos |
| ex 0803 00 90 | Plátanos, secos |
| 0804 20 10 | Figos, frescos |
| 0804 30 00 | Ananases (abacaxis) |
| 0804 40 | Abacates |
| 0804 50 00 | Goiabas, mangas e mangostões |
| 0805 | Citrinos, frescos ou secos |
| 0806 10 21 | Uvas frescas, de mesa |
| 0806 10 29 | |
| 0806 10 30 | |
| 0806 10 40 | |
| 0806 10 50 | |
| 0806 10 61 | |
| 0806 10 69 | |
| 0807 | Melões, (incluindo as melancias) e papaias (mamões), frescos |
| 0808 | Maçãs, peras e marmelos, frescos |
| 0809 | Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos |
| 0810 | Outras frutas frescas |
| 0813 50 31 | Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802 |
| 0813 50 39 | |
| 1212 10 10 | Alfarroba |

3. As campanhas de comercialização dos produtos a que se refere o n.º 2 serão fixadas, se necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º

TÍTULO I

Classificação dos produtos

Artigo 2º

1. Os produtos destinados a entrega no estado fresco ao consumidor podem ser classificados por referência a um sistema de normas.

2. As normas relativas às frutas e produtos hortícolas no estado fresco constantes do anexo I serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46º para a execução da organização comum de mercado. Para o efeito, serão tidas em conta as normas CEE ONU recomendadas pelo Grupo de trabalho para a normalização dos produtos perecíveis e para o melhoramento da qualidade instituído junto da Comissão Económica para a Europa.

Na pendência da adopção de novas normas, continuam a ser aplicáveis as normas estabelecidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

3. A Comissão, agindo nos termos do procedimento previsto no artigo 46º, pode aditar outros produtos à lista constante do anexo I.

Artigo 3º

1. O detentor dos produtos em relação aos quais tenham sido fixadas normas só poderá expor estes produtos para efeito de venda, pôr à venda, vender, entregar ou comercializar de qualquer outra forma na Comunidade, se estiverem em conformidade com as referidas normas. O detentor do produto é responsável pelo respeito desta conformidade.

Todavia, os Estados-membros podem não submeter à obrigação de conformidade com as normas ou com algumas das suas disposições:

- a) Os produtos expostos para efeito de venda, postos à venda, vendidos, entregues ou comercializados de qualquer outra forma pelo produtor nos locais de venda por grosso, nomeadamente nos mercados de produção, situados na região de produção;
- b) Os produtos encaminhados desses locais de venda por grosso para postos de acondicionamento e embalagem ou postos de armazenamento temporário situados na mesma região de produção.

Em caso de aplicação do segundo parágrafo, o Estado-membro em causa informará a Comissão e comunicá-lhe-á as medidas por si tomadas com essa finalidade.

2. Não estão sujeitos à obrigação de conformidade com as normas no interior da região de produção:

- a) Os produtos vendidos ou entregues pelo produtor a postos de acondicionamento e embalagem ou a postos de armazenamento temporário ou encaminhados da exploração do produtor para tais postos;

b) Os produtos encaminhados dos postos de armazenamento temporário para os postos de acondicionamento e de embalagem.

3. Não estão sujeitos à obrigação de conformidade com as normas:

- a) Os produtos encaminhados para as fábricas de transformação, sob reserva da eventual fixação, de acordo com o procedimento previsto no artigo 46º, de critérios mínimos de qualidade para os produtos destinados à transformação industrial;
- b) Os produtos cedidos pelo produtor, no local da sua exploração, ao consumidor, para utilização pessoal;
- c) Por decisão da Comissão tomada a pedido de um Estado-membro nos termos do procedimento previsto no artigo 46º, os produtos de uma determinada região vendidos pelo comércio retalhista da região para satisfazer um consumo local tradicional notoriamente conhecido.

4. Devem ser fornecidas provas de que os produtos referidos no nº 2 e na alínea a) do nº 3 obedecem às condições previstas, nomeadamente no que respeita ao seu destino.

Artigo 4º

Caso, na sequência de extrema escassez ou de uma oferta excepcionalmente abundante, os produtos conformes às normas não sejam suficientes para satisfazer as necessidades do consumo ou excedam significativamente essas necessidades, serão adoptadas, no respeito pelos compromissos internacionais da Comunidade, medidas derogatórias à aplicação dessas normas, por um período limitado e de acordo com o procedimento previsto no artigo 46º.

Artigo 5º

1. As menções previstas pelas normas em matéria de marcação devem ser inscritas em caracteres legíveis e visíveis num dos lados da embalagem, quer por impressão directa indelével, quer por meio de um rótulo integrado ou fixado de forma sólida na mesma.

2. Para as mercadorias expedidas a granel e carregadas directamente num meio de transporte, as menções referidas no nº 1 devem constar de um documento que acompanhe a mercadoria ou de uma ficha colocada de modo visível no interior do meio de transporte.

Artigo 6º

No estádio da venda a retalho, quando os produtos sejam apresentados em embalagem, as menções previstas em matéria de marcação devem ser apresentadas de forma visível e legível.

No caso dos produtos apresentados pré-embalados, na aceção da Directiva 79/112/CEE⁽¹⁾, deverá ser indicado o peso líquido, para além de todas as menções previstas nas normas. Contudo, para os produtos vendidos normalmente à unidade, a obrigação de indicar o peso líquido não se aplica se o número de unidades puder ser visto claramente e contado facilmente do exterior ou, em alternativa, se esse número for indicado na rotulagem.

Os produtos podem não ser apresentados em embalagem desde que o retalhista aponha sobre a mercadoria posta à venda um dístico que contenha, em caracteres bem visíveis e legíveis, as indicações previstas pelas normas e relativas:

- à variedade,
- à origem do produto,
- à categoria.

Artigo 7.º

Para verificar se os produtos relativamente aos quais tenham sido fixadas normas obedecem ao disposto nos artigos 3.º a 6.º, será efectuado um controlo de conformidade por sondagem, em todos os estádios de comercialização e durante o transporte, pelos organismos designados por cada Estado-membro, nos termos do disposto no título VI.

O controlo deve efectuar-se, de preferência, antes da saída das zonas de produção, no momento do acondicionamento ou do carregamento da mercadoria.

Os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão os organismos por si designados como responsáveis pelo controlo.

Artigo 8.º

1. Os produtos relativamente aos quais tenham sido adoptadas normas só podem ser importados de países terceiros se satisfizerem as normas em causa ou normas pelo menos equivalentes.

2. O disposto nos artigos 3.º a 7.º aplica-se aos produtos importados na Comunidade, depois do cumprimento das formalidades de importação, de acordo com as disposições comunitárias existentes na matéria.

Artigo 9.º

1. Os produtos relativamente aos quais tenham sido adoptadas normas só podem ser exportados para países terceiros se satisfizerem as normas em causa.

⁽¹⁾ Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

Todavia, poderão ser concedidas derrogações, de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º, tendo em conta as exigências dos mercados de destino.

2. Os produtos destinados à exportação para países terceiros serão submetidos a um controlo de conformidade com as normas antes de deixarem o território aduaneiro comunitário.

Artigo 10.º

As medidas tendentes a assegurar a aplicação uniforme das disposições previstas no presente título serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º

Tais medidas podem prever, em relação aos produtos destinados a importação na Comunidade, a aprovação dos serviços de controlo oficiais do país terceiro exportador.

TÍTULO II

Organizações de produtores

Artigo 11.º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «organização de produtores» qualquer pessoa colectiva:

- a) Constituída por iniciativa dos produtores das seguintes categorias de produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º:
 - i) frutas e produtos hortícolas,
 - ii) frutas,
 - iii) produtos hortícolas,
 - iv) produtos destinados à transformação,
 - v) citrinos,
 - vi) frutas de casca rijas,
 - vii) cogumelos;
- b) Que tenha, designadamente, por finalidade:
 - 1) assegurar a programação da produção e a adaptação à procura, nomeadamente em quantidade e em qualidade,
 - 2) promover a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos associados,
 - 3) reduzir os custos de produção e regularizar os preços na produção,
 - 4) promover práticas de cultivo e técnicas de produção e de gestão dos resíduos respeitadoras do ambiente, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar e/ou fomentar a biodiversidade;
- c) Cujos estatutos obriguem qualquer dos seus produtores associados, designadamente, a:
 - 1) aplicar, em matéria de conhecimento da produção, de produção, de comercialização e de protecção,

ção do ambiente, as regras adoptadas pela organização de produtores,

- 2) apenas ser membro, como produtor de uma das categorias de produtos referidas na alínea a) de determinada exploração, de uma única das organizações de produtores referidas na alínea a),
- 3) vender por intermédio da organização de produtores a totalidade da sua produção.

No entanto, se a organização de produtores o permitir, e nas condições por ela determinadas, os produtores associados podem:

— em relação a 25 %, no máximo, da sua produção se se tratar de organizações de produtores de frutos e produtos hortícolas referidas na subalínea i) da alínea a) e a 20 % para os produtores membros de outro tipo de organização de produtores, efectuar, no local da exploração, vendas directas ao consumidor para utilização pessoal e, além disso,

— comercializar, directamente ou por intermédio de outra organização de produtores determinada pela sua própria organização, os produtos que representam um volume marginal em relação ao volume comercializável desta última,

— comercializar, por intermédio de outra organização de produtores determinada pela sua própria organização, os produtos que, pelas suas características, não são *a priori* abrangidos pelas actividades comerciais da organização em causa,

— ser autorizados, relativamente a determinados produtos nos termos do procedimento do artigo 46.º, a celebrar de forma derogatória, degressiva e transitória até 31 de Dezembro de 1999, contratos directos com as empresas de transformação,

- 4) fornecer as informações pedidas pela organização de produtores para fins estatísticos, que podem dizer nomeadamente respeito às superfícies, às colheitas, aos rendimentos, às vendas directas,
- 5) pagar as contribuições financeiras previstas pelos estatutos para a concretização e o aprovisionamento do fundo operacional previsto no artigo 15.º;

d) Cujos estatutos incluam disposições relativas:

- 1) às modalidades de determinação, adopção e alteração das regras referidas no ponto 1 da alínea c),
- 2) à imposição aos associados de contribuições financeiras necessárias para o financiamento da organização de produtores,
- 3) às regras que asseguram democraticamente aos produtores associados o controlo da sua organização e das suas decisões,

4) às sanções pela violação quer das obrigações estatutárias, nomeadamente o não pagamento das contribuições financeiras, quer das regras estabelecidas pela organização de produtores,

5) às regras relativas à admissão de novos membros, nomeadamente a um período mínimo de adesão,

6) às regras contabilísticas e orçamentais necessárias para o funcionamento da organização, e

e) Que tenha sido reconhecida pelo Estado-membro em causa, nos termos do n.º 2.

2. Os Estados-membros reconhecerão como organizações de produtores, na acepção do presente regulamento, os agrupamentos de produtores que o solicitarem, desde que:

a) Satisfazam os requisitos definidos no n.º 1 e apresentem para o efeito, entre outros justificativos, a prova de que reúnem um número mínimo de produtores e um volume mínimo de produção comercializável, a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º;

b) Ofereçam garantias suficientes quanto à realização, duração e eficácia das suas tarefas;

c) Coloquem efectivamente os seus membros em condições de obter a assistência técnica necessária para a execução de práticas de cultivo respeitadoras do ambiente;

d) Por um lado, coloquem efectivamente à disposição dos seus membros os meios técnicos necessários para a armazenagem, o acondicionamento e a comercialização dos produtos e, por outro, assegurem uma gestão comercial, contabilística e orçamental adequada às tarefas que se proponham efectuar.

3. Os Estados-membros poderão também reconhecer como organização de produtores, na acepção do presente regulamento, outras organizações de produtores que não estejam referidas na alínea a) do n.º 1, existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento e reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 antes da data de aplicação do presente regulamento.

Quando, em aplicação do primeiro parágrafo, os Estados-membros procederem ao reconhecimento das referidas organizações de produtores, são aplicáveis os requisitos previstos no n.º 1, com excepção da alínea a) e, se adequado, do ponto 2 da alínea c), e no n.º 2.

Artigo 12.º

1. Os Estados-membros:

a) Decidirão da concessão do reconhecimento no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido acompanhado de todos os justificativos;

- b) Efectuarão periodicamente controlos quanto ao respeito pelas organizações de produtores das condições do reconhecimento, infligirão em caso de incumprimento dessas condições as sanções aplicáveis a essas organizações e decidirão, se necessário, da anulação do respectivo reconhecimento;
- c) Comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses, qualquer decisão de deferimento, indeferimento ou anulação do reconhecimento.

2. As condições e a frequência com que os Estados-membros devem informar a Comissão sobre as actividades das organizações de produtores serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º

A Comissão certificar-se-á do cumprimento do artigo 11.º e do n.º 1, alínea b), do presente artigo através de controlos a efectuar em conformidade com o título VI, podendo, na sequência destes controlos, pedir aos Estados-membros, se for caso disso, que anulem o reconhecimento concedido.

Artigo 13.º

1. As organizações de produtores que tenham sido reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 antes da entrada em vigor do presente regulamento e que não possam obter, sem um período transitório, o reconhecimento ao abrigo do artigo 11.º do presente regulamento, beneficiarão do disposto no título IV durante os dois anos seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, desde que satisfaçam os requisitos dos artigos pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

2. Os dois anos referidos no n.º 1 serão aumentados para cinco anos se a organização de produtores em causa:

- a) Apresentar, em data anterior ao termo do período referido no n.º 1, ao Estado-membro que deve deferir-lo ou indeferir-lo, um plano de acção para obter o reconhecimento em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º;
- b) Comprovar, aquando da apresentação do plano de acção, ter constituído o fundo operacional a que se refere o artigo 15.º;
- c) Se comprometer, sob pena de sanção a determinar pelo Estado-membro, a executar o plano de acção antes do termo dos cinco anos.

3. Qualquer organização de produtores que tenha deixado de cumprir, sejam quais forem o motivo e o momento, os requisitos constantes do n.º 2, perderá esse estatuto nas condições previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 12.º

No entanto, o primeiro parágrafo é aplicável sem prejuízo dos direitos individuais que a organização de produtores tenha adquirido em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

Artigo 14.º

1. Os novos agrupamentos de produtores, ou os agrupamentos que não tenham sido reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 antes da entrada em vigor do presente regulamento, poderão beneficiar de um período transitório de cinco anos, no máximo, para satisfazerem as condições previstas no artigo 11.º

Para o efeito, apresentarão ao Estado-membro em causa um plano de reconhecimento escalonado, cujo deferimento dará início à contagem do prazo de cinco anos referido no primeiro parágrafo e constituirá um pré-reconhecimento.

2. Durante os cinco anos seguintes à data do pré-reconhecimento, os Estados-membros podem conceder aos agrupamentos de produtores referidos no n.º 1:

- a) Ajudas destinadas a incentivar a sua constituição e a facilitar o seu funcionamento administrativo;
- b) Ajudas, directamente ou por intermédio de instituições de crédito, sob forma de empréstimos com características especiais destinados a cobrir uma parte dos investimentos necessários ao reconhecimento e que constem a esse título do plano de reconhecimento a que se refere o segundo parágrafo do n.º 1.

3. As ajudas referidas no n.º 2 serão reembolsadas pela Comunidade nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º

4. Antes de conceder o pré-reconhecimento, o Estado-membro em causa informará a Comissão das suas intenções e das respectivas consequências financeiras.

5. A apresentação ao Estado-membro de um plano de reconhecimento por um agrupamento de produtores implicará, por parte desse agrupamento, o compromisso de se submeter aos controlos nacionais e comunitários efectuados em conformidade com o título VI, designadamente no que respeita à correcta gestão dos fundos públicos.

6. Os Estados-membros infligirão as sanções aplicáveis aos agrupamentos de produtores que não respeitem os seus compromissos.

7. As regras de execução adoptadas nos termos do artigo 48.º para aplicação do presente artigo incluirão disposições que garantam que a ajuda paga às organizações de produtores portuguesas não é inferior, em termos de percentagem do valor da produção comercializada da organização de produtores, à que resulta do Regulamento (CEE) n.º 746/93⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 746/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à concessão da ajuda destinada a incentivar a constituição e a facilitar o funcionamento em Portugal das organizações de produtores previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 1035/72 e (CEE) n.º 1360/78 (JO n.º L 77 de 31. 3. 1993, p. 14).

Artigo 15.º

1. Nas condições definidas no presente artigo, será concedida uma ajuda financeira comunitária às organizações de produtores que constituam um fundo operacional.

Esse fundo será alimentado por contribuições financeiras efectivas dos produtores associados, baseadas nas quantidades ou no valor das frutas e produtos hortícolas efectivamente comercializados no mercado e pela ajuda financeira referida no primeiro parágrafo.

2. O fundo operacional referido no n.º 1 destina-se:

- a) Ao financiamento de retiradas do mercado nas condições estabelecidas no n.º 3;
- b) Ao financiamento de um programa operacional apresentado às autoridades nacionais competentes e por elas aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 16.º

Todavia, o fundo pode ser afectado, no todo ou em parte, ao financiamento do plano de acção apresentado pelas organizações de produtores referidas no artigo 13.º

3. A utilização do fundo operacional para o financiamento de retiradas do mercado, só é possível se tiver sido aprovado pelas autoridades nacionais competentes um programa operacional. Essa utilização pode revestir-se de uma ou várias das seguintes formas:

- a) Pagamento de uma compensação de retirada em relação a produtos não enumerados no anexo II que obedecem às normas em vigor, caso essas normas tenham sido adoptadas em aplicação do artigo 2.º;
- b) Concessão de um complemento à indemnização comunitária de retirada.

Os Estados-membros podem fixar o nível máximo da compensação ou do complemento sem que todavia o montante do complemento assim fixado somado ao montante da indemnização comunitária de retirada exceda o limite dos preços de retirada máximos aplicáveis na campanha de 1995-1996, em conformidade com o n.º 3A do artigo 16.º, com os artigos 16.ºA e 16.ºB e com o n.º 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72.

A parte do fundo operacional que pode ser consagrada ao financiamento de retiradas não poderá ser superior a 60 % no primeiro ano, 55 % no segundo ano, 50 % no terceiro ano, 45 % no quarto ano, 40 % no quinto ano e 30 % a partir do sexto ano, a contar da data de aprovação pelas autoridades nacionais competentes do primeiro programa operacional apresentado pela organização de produtores em causa e aprovado por essas autoridades.

Os limites previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º aplicam-se às retiradas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), do presente número.

4. O programa operacional referido no n.º 2, alínea b), deve:

- a) Ter vários dos objectivos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º, bem como outros de entre os seguintes: melhoria da qualidade dos produtos, desenvolvimento da sua valorização comercial, promoção dos produtos junto dos consumidores, criação de linhas de produtos biológicos, promoção da produção integrada ou outros métodos de produção respeitadores do ambiente, redução das retiradas;
- b) Comportar medidas destinadas a desenvolver a utilização de técnicas respeitadoras do ambiente pelos produtores associados, a nível tanto das práticas de cultivo como da gestão dos materiais usados.

Entende-se por «técnicas respeitadoras do ambiente», nomeadamente, as que permitem atingir os objectivos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2078/92⁽¹⁾;

- c) Incluir nas suas previsões financeiras os meios técnicos e humanos necessários para assegurar o controlo do cumprimento das normas e das disposições fitossanitárias e dos teores máximos permitidos de resíduos.

5. A ajuda financeira referida no n.º 1 será igual ao montante das contribuições financeiras referidas no mesmo número, efectivamente pagas, e será limitada a 50 % do montante das despesas reais efectuadas nos termos do n.º 2.

A referida percentagem será aumentada para 60 % se for apresentado um programa ou uma parte de programa operacional:

- a) Quer por várias organizações de produtores da Comunidade operando em Estados-membros distintos para acções transnacionais, com excepção das operações referidas na alínea a) do n.º 2;
- b) Quer por uma ou mais organizações de produtores para acções a levar a cabo por uma estrutura interprofissional.

Todavia, o valor máximo da ajuda financeira fica limitado a 4 % do valor da produção comercializada de cada organização de produtores, na condição de o montante total das ajudas financeiras representar menos de 2 % do total do volume de negócios do conjunto das organizações de produtores. Para garantir a observância deste limite, será pago um adiantamento de 2 % e o restante da ajuda será concedido uma vez conhecido o montante total dos pedidos de ajudas. A partir de 1999, os 4 %

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (JO n.º L 215 de 30. 7. 1992, p. 85). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/95 da Comissão (JO n.º L 288 de 1. 12. 1995, p. 35).

passarão a 4,5% e a percentagem do total do volume de negócios passará de 2% para 2,5%.

6. No caso das regiões da Comunidade em que o grau de organização dos produtores é especialmente fraco, os Estados-membros poderão ser autorizados, mediante pedido devidamente justificado, a pagar às organizações de produtores uma ajuda financeira nacional igual, no máximo, a metade das contribuições financeiras dos produtores, a qual será cumulativa com o fundo operacional.

Para os Estados-membros em que menos de 15% da produção de frutas e produtos hortícolas seja comercializada por organizações de produtores e cuja produção de frutas e produtos hortícolas represente pelo menos 15% da produção agrícola total, a ajuda referida no primeiro parágrafo poderá ser reembolsada pela Comunidade através do quadro comunitário de apoio, a pedido do Estado-membro interessado.

Artigo 16.º

1. O programa operacional referido no n.º 2, alínea b), do artigo 15.º será apresentado às autoridades nacionais competentes, que devem aprová-lo, recusá-lo ou pedir a sua alteração, em conformidade com o disposto no presente regulamento.

Os Estados-membros estabelecerão um enquadramento nacional para a elaboração de cadernos de encargos relativos às medidas referidas no n.º 4, alínea b), do artigo 15.º Transmitirão o projecto de enquadramento à Comissão, que poderá solicitar a sua alteração no prazo de três meses, se verificar que esse projecto não permite alcançar os objectivos fixados pelo artigo 130.ºR do Tratado e pelo programa comunitário de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável.

2. Até ao final de cada ano, as organizações de produtores comunicarão ao respectivo Estado-membro o montante previsional do fundo operacional para o ano seguinte e apresentarão justificativos adequados baseados nas previsões do programa operacional, nas despesas do ano em curso e, eventualmente, dos anos anteriores, assim como, se necessário, nas estimativas das quantidades da produção do ano seguinte. Antes de 1 de Janeiro do ano seguinte, o Estado-membro em causa comunicará à organização de produtores o montante previsional da ajuda financeira, dentro dos limites fixados no n.º 5 do artigo 15.º

Os pagamentos da ajuda financeira serão efectuados em função das despesas realizadas para as acções referidas no programa operacional; para essas mesmas acções poderão ser pagos adiantamentos, mediante depósito de garantia ou de caução.

No início de cada ano e até 31 de Janeiro, a organização de produtores comunicará ao Estado-membro em causa o montante definitivo das despesas do ano anterior, acompanhado dos documentos comprovativos necessários,

para poder receber o saldo da ajuda financeira comunitária.

3. Uma associação de organizações de produtores reconhecida pelo Estado-membro em causa pode agir em substituição dos seus membros no que se refere à gestão do seu fundo operacional, na acepção do n.º 1 do artigo 15.º, e à elaboração, execução e apresentação dos programas operacionais referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 15.º Nesse caso, a associação será a beneficiária da ajuda financeira e efectuará as comunicações referidas no n.º 2 do presente artigo.

4. O programa operacional e o seu financiamento, pelos produtores e pelas organizações de produtores por um lado, e, por fundos comunitários, por outro, são plurianuais, dentro do limite mínimo de três anos e do limite máximo de cinco anos.

5. A apresentação ao Estado-membro de um programa operacional por uma organização de produtores ou, em caso de aplicação do disposto no n.º 3, por uma associação de organizações de produtores implica, por parte desta organização ou associação, o compromisso de se submeter aos controlos nacionais e comunitários efectuados em conformidade com o título VI, designadamente no que respeita à gestão correcta dos recursos públicos.

Artigo 17.º

No caso de os instrumentos gerais da organização comum de mercado se revelarem insuficientes ou inadequados para produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º que se revistam de grande importância, económica ou ecológica, local ou regional, e depararem com dificuldades persistentes no mercado comunitário devidas, nomeadamente, a uma forte concorrência internacional, poderão ser adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º, medidas específicas tendentes ao melhoramento da competitividade desses produtos e à sua promoção.

Artigo 18.º

1. Caso uma organização de produtores, ou uma associação de organizações de produtores que tenha adoptado as mesmas regras, operando numa determinada circunscrição económica, seja considerada, relativamente a um dado produto, representativa da produção e dos produtores dessa circunscrição, o Estado-membro em causa pode, a pedido dessa organização ou associação, tornar obrigatórias para os produtores estabelecidos na circunscrição e que não sejam membros de nenhuma das organizações supracitadas:

- a) As regras referidas no n.º 1, ponto 1 da alínea c), do artigo 11.º;
- b) As regras adoptadas pela organização ou associação em matéria de retirada,

desde que tais regras:

- estejam em aplicação há pelo menos uma campanha de comercialização,
- constem da lista exaustiva estabelecida no anexo III,
- sejam tornadas obrigatórias por um período máximo de três campanhas de comercialização.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «circunscrição económica» uma zona geográfica constituída por regiões de produção limítrofes ou vizinhas em que as condições de produção e comercialização são homogéneas.

3. Uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores é considerada representativa, na acepção do nº 1, sempre que reúna pelo menos dois terços dos produtores da circunscrição económica em que opera e cubra pelo menos dois terços da produção dessa circunscrição.

4. As regras tornadas obrigatórias para o conjunto dos produtores de uma determinada circunscrição económica:

- a) Não podem prejudicar os demais produtores do Estado-membro, por um lado, e da Comunidade, por outro;
- b) Não são aplicáveis, a não ser que se lhes refiram especificamente, aos produtos entregues para transformação no âmbito de um contrato assinado antes do início da campanha de comercialização, com excepção das regras de conhecimento da produção referidas na alínea a) do nº 1;
- c) Não podem ser contrárias à regulamentação comunitária e nacional em vigor.

5. Os Estados-membros comunicarão sem demora à Comissão as regras que tiverem tornado obrigatórias para o conjunto dos produtores de uma circunscrição económica determinada. Essas regras serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

A Comissão decidirá que o Estado-membro em causa deve anular a extensão das regras por ele decidida sempre que verificar que:

- a) Através dessa extensão, é excluída a concorrência numa parte substancial do mercado interno, é prejudicada a liberdade de comércio ou são postos em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado;
- b) O nº 1 do artigo 85º do Tratado é aplicável ao acordo, decisão ou prática concertada cuja extensão foi decidida. A decisão da Comissão sobre esse acordo, decisão ou prática concertada aplicar-se-á apenas a contar da data da verificação;

c) Na sequência dos controlos efectuados *a posteriori* nos termos do título VI, não foi cumprido o disposto no presente artigo.

6. Sempre que for aplicado o nº 1, o Estado-membro em causa pode decidir, mediante apresentação dos documentos comprovativos, que os produtores não membros devem pagar à organização ou, se for caso disso, à associação, a parte das contribuições financeiras pagas pelos produtores membros, destinada a cobrir:

- a) As despesas administrativas resultantes da aplicação do regime referido no nº 1;
- b) As despesas resultantes das acções de investigação, de estudos de mercado e de promoção de vendas empreendidas pela organização ou associação e que beneficiem o conjunto da produção da circunscrição.

7. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista das circunscrições económicas referidas no nº 2. No prazo de um mês a contar desta comunicação, a Comissão aprovará a lista ou decidirá, após consulta do Estado-membro em causa, das alterações a introduzir por este. A lista aprovada será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

TÍTULO III

Organizações e acordos interprofissionais

Artigo 19º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «organização interprofissional reconhecida», a seguir denominada «organização interprofissional», qualquer pessoa colectiva:

- a) Que congregue representantes das actividades económicas ligadas à produção e/ou ao comércio e/ou à transformação dos produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º;
- b) Que tenha sido constituída por iniciativa de todas ou de parte das organizações ou associações que a compõem;
- c) Que leve a cabo, numa ou mais regiões da Comunidade, várias das acções seguintes, tendo em conta os interesses dos consumidores:
 - melhoria do conhecimento e da transparência da produção e do mercado,
 - contribuição para uma melhor coordenação da colocação no mercado das frutas e produtos hortícolas, designadamente através de pesquisas ou estudos de mercado,
 - elaboração de contratos-tipo compatíveis com a regulamentação comunitária,
 - desenvolvimento da valorização das frutas e produtos hortícolas,

- informações e investigações necessárias à orientação da produção para produtos mais adaptados às necessidades do mercado e ao gosto e aspirações dos consumidores, nomeadamente em matéria de qualidade dos produtos e de protecção do ambiente,
 - pesquisa de métodos que permitam limitar a utilização de produtos fitossanitários e de outros factores de produção, garantindo a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas,
 - desenvolvimento de métodos e de instrumentos para melhorar a qualidade dos produtos,
 - valorização e protecção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas,
 - promoção da produção integrada ou outros métodos de produção que respeitem o ambiente,
 - definição, no respeitante às regras de produção e de comercialização enumeradas no anexo III, de regras mais estritas do que as disposições das regulamentações comunitárias ou nacionais;
- d) Que tenha sido reconhecida nas condições referidas no n.º 2.
2. Caso as estruturas do Estado-membro o justifiquem, os Estados-membros poderão reconhecer como organização interprofissional, nos termos do presente regulamento, as organizações estabelecidas no seu território que o solicitarem, desde que:
- a) Exerçam a sua actividade numa ou mais regiões nesse território;
 - b) Representem uma parte significativa da produção e/ou do comércio e/ou da transformação das frutas e produtos hortícolas e dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas na ou nas regiões em causa e, se tiverem âmbito inter-regional, comprovem ter um mínimo de representatividade, em relação a cada um dos ramos associados, em cada uma das regiões abrangidas;
 - c) Levem a cabo várias acções referidas no n.º 1, alínea c);
 - d) Não realizem elas próprias actividades de produção, transformação e comercialização de frutas e produtos hortícolas ou de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas.
 - e) Não realizem actividades abrangidas pelo n.º 3 do artigo 20.º
3. Antes do reconhecimento, os Estados-membros notificarão a Comissão das organizações interprofissionais que tiverem apresentado um pedido de reconhecimento, a par de todas as informações úteis relativas à sua representatividade e às diferentes actividades que prosseguem, bem como de quaisquer outros elementos de apreciação necessários.
- A Comissão pode opor-se ao reconhecimento, na prazo de dois meses a contar da data da sua notificação.
4. Os Estados-membros:
- a) Decidirão da concessão do reconhecimento no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido acompanhado de todos os justificativos;
 - b) Efectuarão periodicamente controlos quanto ao respeito pelas organizações interprofissionais das condições do seu reconhecimento, infligirão em caso de incumprimento dessas condições as sanções aplicáveis a essas organizações e decidirão, se necessário, da anulação do respectivo reconhecimento;
 - c) Anularão o reconhecimento nos seguintes casos:
 - i) se deixarem de estar preenchidas as condições previstas pelo presente regulamento para o reconhecimento,
 - ii) se a organização interprofissional desrespeitar qualquer das proibições referidas no n.º 3 do artigo 20.º, sem prejuízo do procedimento penal a que fica sujeita em aplicação da legislação nacional,
 - iii) se a organização interprofissional não cumprir a obrigação de notificação referida no n.º 2 do artigo 20.º;
 - d) Comunicarão à Comissão, no prazo de dois meses, qualquer decisão de deferimento, de indeferimento ou de anulação do reconhecimento.
5. As condições e a frequência com que os Estados-membros devem informar a Comissão sobre as actividades das organizações interprofissionais serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no artigo 46.º
- A Comissão certificar-se-á do cumprimento do n.º 2 e da alínea b) do n.º 4 através de controlos a efectuar em conformidade com o título VI, podendo, na sequência destes controlos, pedir aos Estados-membros que anulem o reconhecimento concedido.
6. O reconhecimento equivale a autorização de prosseguir as acções definidas na alínea c) do n.º 1, nos termos do presente regulamento.
7. A Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, da lista das organizações interprofissionais reconhecidas, indicando a circunscrição económica ou a zona onde desenvolvem as suas actividades, bem como as acções prosseguidas na acepção do artigo 21.º Serão igualmente publicadas as anulações de reconhecimento.
- Artigo 20.º*
1. Em derrogação ao artigo 1.º do Regulamento n.º 26⁽¹⁾, o n.º 1 do artigo 85.º do Tratado é inaplicável
- ⁽¹⁾ Regulamento n.º 26 relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO n.º 30 de 20. 4. 1962, p. 993/62). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 49 (JO n.º 53 de 1. 7. 1962, p. 1571/62).

aos acordos, decisões e práticas concertadas das organizações interprofissionais reconhecidas destinados à realização das acções enumeradas no nº 1, alínea c), do artigo 19º.

2. O nº 1 só é aplicável:

— se os acordos, decisões e práticas concertadas tiverem sido notificados à Comissão,

e

— se esta, no prazo de dois meses a contar da notificação de todos os elementos de apreciação necessários, não tiver declarado a incompatibilidade destes acordos, decisões ou práticas concertadas com a regulamentação comunitária.

Os referidos acordos, decisões e práticas concertadas só poderão ser aplicados após o termo do prazo fixado no segundo travessão do primeiro parágrafo.

3. Serão sempre declarados contrários à regulamentação comunitária os acordos, decisões e práticas concertadas que:

— possam originar qualquer forma de compartimentação de mercados na Comunidade,

— possam prejudicar o bom funcionamento da organização comum de mercado,

— possam criar distorções de concorrência que não sejam indispensáveis para alcançar os objectivos da política agrícola comum prosseguidos pela acção interprofissional,

— conduzam à fixação de preços, sem prejuízo das medidas tomadas pelas organizações interprofissionais no âmbito da aplicação de disposições específicas da regulamentação comunitária,

— possam criar discriminações ou eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

4. Se, após o termo do prazo de dois meses referido no segundo travessão do nº 2, a Comissão verificar que as condições de execução do presente regulamento não estão preenchidas, adoptará uma decisão que estabeleça que o nº 1 do artigo 85º do Tratado é aplicável ao acordo, decisão ou prática concertada em causa.

A decisão não pode produzir efeitos antes do dia da sua notificação à organização interprofissional interessada, excepto se esta tiver dado indicações inexactas ou utilizado abusivamente a isenção referida no nº 1.

5. No caso de acordos plurianuais, a notificação prévia do primeiro ano é válida para os anos seguintes do

acordo; todavia, nesse caso, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido de outro Estado-membro, pode em qualquer momento emitir um parecer de incompatibilidade nas condições estabelecidas no nº 4.

Artigo 21º

1. No caso de uma organização interprofissional que opere numa ou mais regiões determinadas de um Estado-membro ser considerada, relativamente a um dado produto, representativa da produção e/ou do comércio e/ou da transformação desse produto, o Estado-membro em causa pode, a pedido da organização, tornar obrigatórias, por um período de tempo limitado e para os operadores, individuais ou não, que operem na ou nas regiões em causa e não sejam membros da organização, certos acordos, certas decisões ou certas práticas concertadas adoptados no âmbito da mesma organização.

2. Uma organização interprofissional é considerada representativa, na acepção do nº 1, sempre que reúna no mínimo dois terços da produção e/ou do comércio e/ou da transformação do produto ou dos produtos em causa na ou nas regiões consideradas de um Estado-membro. Se o pedido de extensão das regras abranger várias regiões, a organização interprofissional deve provar que tem um mínimo de representatividade em relação a cada um dos ramos associados, em cada uma das regiões abrangidas.

3. As regras cuja extensão pode ser pedida:

a) Só podem referir-se a um dos seguintes objectivos:

- conhecimento da produção e do mercado,
- regras de produção mais estritas do que as disposições eventualmente estabelecidas nas regulamentações comunitárias e nacionais,
- elaboração de contratos-tipo compatíveis com a regulamentação comunitária,
- regras de comercialização,
- regras de protecção do ambiente,
- acções de promoção e valorização da produção,
- acções de protecção da agricultura biológica e das denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas.

As regras referidas nos segundo, quarto e quinto travessões não deverão ser diferentes das que constam do anexo III;

b) Devem estar a ser aplicadas há pelo menos uma campanha de comercialização;

c) Não podem ser tornadas obrigatórias por mais de três campanhas de comercialização;

d) Não podem prejudicar os demais operadores do Estado-membro, por um lado, e da Comunidade, por outro.

Artigo 22.º

1. Os Estados-membros comunicarão sem demora à Comissão as regras que tiverem tornado obrigatórias para o conjunto dos operadores de uma ou mais regiões determinadas. Essas regras serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Antes de se proceder a essa publicação, a Comissão informará o comité previsto no artigo 45.º de qualquer notificação de extensão de acordos interprofissionais.

A Comissão decidirá, nos casos referidos no n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 18.º, que o Estado-membro deve anular a extensão das regras por ele decidida.

2. No caso de extensão de regras a um ou mais produtos e sempre que uma ou várias acções, referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 21.º, levadas a cabo por uma organização interprofissional reconhecida apresentem interesse económico geral para os operadores económicos cujas actividades estão relacionadas com esses produtos, o Estado-membro que concedeu o reconhecimento poderá decidir que os operadores individuais ou os agrupamentos não membros da organização que beneficiem dessas acções paguem à organização a totalidade ou parte das contribuições financeiras pagas pelos membros, na medida que estas últimas se destinem a cobrir as despesas directamente decorrentes da realização das acções em causa.

TÍTULO IV

Regime de intervenções

Artigo 23.º

1. As organizações de produtores ou suas associações podem não pôr à venda, nas quantidades e durante os períodos que considerarem oportunos, produtos por elas determinados de entre os referidos no n.º 2 do artigo 1.º entregues pelos associados.

2. O destino dos produtos retirados do mercado nos termos do n.º 1 deve ser fixado pelas organizações de produtores ou suas associações de forma a, por um lado, não causar entrave ao escoamento normal da produção em causa, e, por outro, respeitar o ambiente, designadamente a qualidade das águas e da paisagem.

3. Em caso de aplicação do n.º 1, e em relação a cada um dos produtos referidos no anexo II que satisfaçam as normas, as organizações de produtores ou suas associações pagarão aos produtores associados, até ao limite de 10 % da quantidade comercializada, a indemnização comunitária de retirada fixada nos termos do artigo 26.º

O limite de 10 % fixado no primeiro parágrafo é aplicado à quantidade comercializada de cada produto apenas dos membros da organização de produtores em causa, ou de

outra organização em caso de aplicação do n.º 1, alínea c), do artigo 11.º, mas com exclusão das retiradas efectuadas nos termos do artigo 24.º

4. O limite de 10 % referido no n.º 3 aplicar-se-á a partir da sexta campanha de comercialização a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. As retiradas efectuadas durante o período transitório das cinco campanhas anteriores não podem exceder as percentagens seguintes da produção comercializada, como definida de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º: respectivamente, 50 % na primeira campanha, 45 % na segunda, 40 % na terceira, 30 % na quarta e 20 % na quinta campanha de comercialização.

Todavia, em relação aos citrinos, tais percentagens serão, respectivamente, de 35 % na primeira campanha, 30 % na segunda, 25 % na terceira, 20 % na quarta e 15 % na quinta campanha.

Aplica-se ao presente número o disposto no n.º 3, segundo parágrafo.

5. A percentagem de 10 % referida nos n.ºs 3 e 4 constitui uma média para um período de três anos, com uma margem anual de superação de 3 %.

6. Em relação às maçãs e às peras, o limite de 10 % referido nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo e no artigo 24.º é substituído por 8,5 %.

Em relação aos melões e às melancias, aplicar-se-á o limite de 10 % a partir da campanha de 1997-1998.

Artigo 24.º

Em relação aos produtos referidos no anexo II, as organizações de produtores farão beneficiar do disposto no artigo 23.º os empresários não filiados em nenhuma das estruturas colectivas previstas pelo presente regulamento, a pedido destes. No entanto, a indemnização comunitária de retirada é diminuída de 10 %. Além disso, o montante pago tem em conta, mediante justificação, as despesas globais de retirada suportadas pelos associados. A indemnização supracitada não pode ser concedida para além de uma percentagem de 10 % da produção comercializada do empresário.

Artigo 25.º

As organizações de produtores ou suas associações comunicarão às autoridades nacionais competentes, que por sua vez os comunicarão à Comissão, todos os elementos relativos à execução dos artigos 23.º e 24.º, nomeadamente as medidas tomadas para assegurar o respeito pelo ambiente aquando das operações de retirada.

Os elementos a notificar serão especificados, se necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º

Os Estados-membros estabelecerão um enquadramento nacional para a elaboração de cadernos de encargos

relativos aos métodos de retirada respeitadores do ambiente. Transmitirão o projecto de enquadramento à Comissão, que poderá solicitar a sua alteração no prazo de três meses, se verificar que o projecto não permite alcançar os objectivos fixados pelo artigo 130ºR do Tratado e pelo programa comunitário de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável.

Artigo 26º

1. As indemnizações comunitárias de retirada relativas aos diferentes produtos em causa constam do anexo V.
2. A indemnização comunitária de retirada é um montante único, válido para toda a Comunidade.

Artigo 27º

1. Sempre que o mercado de um produto constante do anexo II registar ou puder vir a registar desequilíbrios generalizados e estruturais que dêem ou possam dar origem a um volume demasiado importante de retiradas referidas no artigo 23º, será fixado, de acordo com o procedimento previsto no artigo 46º, e antes do início da campanha de comercialização desse produto, um limiar de intervenção, cuja superação, apreciada consoante o produto com base nas retiradas efectuadas durante uma campanha ou período equivalente ou na média das intervenções efectuadas durante várias campanhas, implica a responsabilidade financeira dos produtores.

A superação do limiar de intervenção terá por consequência uma diminuição da indemnização comunitária de retirada na campanha seguinte. Tal diminuição não será tida em conta nas campanhas posteriores.

2. Serão determinadas, de acordo com o processo previsto no artigo 46º:

- a) As consequências da superação dos limiares em relação a cada um dos produtos em causa;
- b) Na medida do necessário, a indemnização comunitária de retirada reduzida e as medidas de execução do presente artigo.

3. O presente artigo é exclusivamente aplicável às cinco campanhas de comercialização seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 28º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, para cada dia de mercado durante cada uma das campanhas de comercialização em causa, as cotações verificadas, nos seus mercados representativos da produção, para certos produtos definidos pelas suas características comerciais, como a variedade ou o tipo, a categoria, a calibragem e o acondicionamento.

2. A lista dos mercados e dos produtos referidos no nº 1, bem como a periodicidade da comunicação desses

dados, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46º.

Serão considerados representativos, na acepção do nº 1, os mercados dos Estados-membros nos quais, relativamente a determinado produto, seja comercializada uma parte significativa da produção nacional ao longo de toda a campanha ou durante um dos períodos em que a campanha tiver sido subdividida.

Artigo 29º

1. Os Estados-membros pagarão a indemnização comunitária de retirada, fixada no artigo 26º, às organizações de produtores ou às suas associações que tiverem efectuado retiradas nas condições estabelecidas nos artigos 23º e 24º e devam pagar a referida indemnização aos seus associados ou a empresários não associados.

Os pagamentos e respectivos adiantamentos serão efectuados em condições a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 46º.

2. A indemnização comunitária de retirada será paga sem prejuízo da aplicação, se for caso disso, das consequências financeiras decorrentes da superação de um limiar de intervenção.

A indemnização será, além disso, diminuída das receitas líquidas realizadas pelas organizações de produtores ou suas associações por meio dos produtos retirados do mercado.

3. A concessão da indemnização comunitária de retirada está subordinada, em relação aos produtos que as organizações de produtores ou suas associações não possam orientar para um dos destinos a que se refere o nº 1 do artigo 30º, a um destino conforme às directrizes emanadas do Estado-membro nos termos das demais disposições do artigo 30º.

Artigo 30º

1. Os produtos retirados do mercado no âmbito do disposto no nº 1 do artigo 23º e que ficaram por vender serão escoados nas seguintes condições:

a) Em relação a todos os produtos:

- distribuição gratuita a obras de beneficência ou fundações caritativas, aprovadas para o efeito pelos Estados-membros, para as suas actividades em prol de pessoas reconhecidas pela respectiva legislação nacional como tendo direito a assistência pública, designadamente por insuficiência dos recursos necessários à sua subsistência,
- distribuição gratuita às instituições penitenciárias, colónias de férias, hospitais e asilos para idosos, designados pelos Estados-membros, que tomarão todas as medidas necessárias para que as quanti-

dades distribuídas a este título acresçam às normalmente adquiridas por esses estabelecimentos,

- distribuição gratuita, no exterior da Comunidade, por intermédio de organizações caritativas aprovadas para o efeito pelos Estados-membros, em benefício de populações carenciadas de países terceiros,

e, subsidiariamente:

- utilização para fins não alimentares,
 - utilização com vista à alimentação animal, no estado fresco ou após transformação pela indústria de alimentos para animais;
- b) Em relação às frutas, distribuição gratuita às crianças nas escolas, fora das refeições servidas nas cantinas escolares, bem como aos alunos das escolas em que não existem cantinas que sirvam refeições;
- c) Em relação às maçãs, peras, pêsegos e nectarinas, transformação em álcool com uma graduação superior a 80 % vol, obtido por destilação directa do produto;
- d) Em relação a todos os produtos, entrega de certas categorias à indústria de transformação, sob reserva de que daí não resulte qualquer distorção de concorrência para as indústrias em causa na Comunidade ou para os produtos importados. As regras de execução da presente disposição serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º

2. No caso de não ser possível qualquer dos destinos referidos no n.º 1, os produtos retirados podem destinar-se à fertilização ou a processos de biodegradação autorizados pelo Estado-membro em causa.

3. As operações de distribuição gratuita previstas no n.º 1, alínea a), primeiro, segundo e terceiro travessões, e alínea b) serão organizadas pelas organizações de produtores interessadas sob fiscalização dos Estados-membros.

Todavia, no que se refere à distribuição gratuita de frutas às crianças das escolas, a Comissão pode, no âmbito das acções de investigação e promoção, tomar a iniciativa e a responsabilidade de acções-piloto locais.

4. Os Estados-membros contribuirão para o estabelecimento dos contactos entre as organizações de produtores e as associações caritativas ou outros organismos que possam utilizar os produtos retirados do mercado no seu território, com vista a uma das formas de distribuição gratuita a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b).

5. A entrega dos produtos às indústrias de alimentos para animais será efectuada da forma mais adequada pelo organismo designado pelo Estado-membro em causa.

As operações de destilação referidas no n.º 1, alínea c), serão realizadas pelas indústrias de destilação, quer por

sua própria conta, quer por conta do organismo designado pelo Estado-membro em causa. Em ambos os casos, a execução das operações em questão será efectuada pelo referido organismo da forma mais adequada.

6. A Comunidade tomará a seu cargo, em condições a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70⁽¹⁾, por um lado, as despesas de transporte relacionadas com as operações de distribuição gratuita previstas no n.º 1, alínea a), e, por outro lado, as despesas de triagem e embalagem relacionadas com a distribuição gratuita de maçãs e citrinos, sempre que esta se efectue de maneira escalonada no âmbito de acordos contratuais celebrados entre organizações de produtores e as associações caritativas ou outros organismos referidos no n.º 3.

7. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as respeitantes à distribuição gratuita e à entrega dos produtos retirados, assim como as destinadas a evitar que a destilação de produtos retirados provoque perturbações no mercado do álcool, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º

TÍTULO V

Regime de comércio com os países terceiros

Artigo 31.º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 36.º e 37.º

O certificado é válido em toda a Comunidade. A sua emissão pode estar subordinada à constituição de uma garantia que cubra o compromisso de importar ou exportar durante o período de validade do certificado; salvo caso de força maior, a garantia fica perdida na totalidade ou em parte se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O período de validade dos certificados de importação ou de exportação e as demais regras de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

Artigo 32.º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2. Na medida em que a aplicação dos direitos da Pauta Aduaneira Comum dependa do preço de entrada do lote importado, a autenticidade deste preço será verificada recorrendo a um valor fixo de importação, calculado pela Comissão, consoante a origem e o produto, com base na média ponderada dos preços dos produtos em questão nos mercados de importação representativos dos Estados-membros ou, eventualmente, noutros mercados.

Todavia, podem ser adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º, disposições específicas para a verificação do preço de entrada das importações de produtos essencialmente destinados a transformação.

3. Caso o preço de entrada declarado do lote em questão seja superior ao valor fixo de importação, acrescido de uma margem fixada nos termos do n.º 5, e que não poderá ultrapassar o valor fixo em mais de 10 %, será exigida a constituição de uma garantia igual aos direitos de importação, determinada com base no valor fixo de importação.

4. Sempre que o preço de entrada do lote em questão não for declarado por ocasião da passagem na alfândega, a aplicação dos direitos da Pauta Aduaneira Comum depende do valor fixo de importação ou da aplicação, em condições a determinar nos termos do n.º 5, das disposições pertinentes da legislação aduaneira.

5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º

Artigo 33.º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de certos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou vários desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5.º do Acordo sobre a agricultura⁽¹⁾, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», salvo no caso de as importações não serem susceptíveis de perturbar o mercado comunitário ou de os efeitos serem desproporcionados em relação ao objectivo prosseguido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações efectuadas para a Comunidade durante os três anos que antecedem aquele em que se verificarem ou possam verificar-se os efeitos nocivos referidos no n.º 1.

3. Os preços de importação a ter em conta com vista à imposição de um direito de importação adicional serão determinados com base nos preços CIF de importação da remessa em causa.

Os preços CIF à importação serão verificados para esse efeito, com base nos preços representativos para o produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário para o produto.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º Tais regras incidirão, designadamente, sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5.º do Acordo sobre a agricultura referido no n.º 1 do presente artigo;
- b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do n.º 1 em conformidade com o artigo 5.º do referido acordo.

Artigo 34.º

1. Os contingentes pautais aplicáveis aos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º que decorram dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» serão abertos e geridos segundo regras adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º

2. A gestão dos contingentes poderá efectuar-se mediante a aplicação de um dos métodos seguidamente enunciados ou através de uma combinação dos mesmos:

- a) Método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»);
- b) Método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (segundo o método dito de «análise simultânea»);
- c) Método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (segundo o método dito dos «operadores tradicionais/novos operadores»).

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados. Esses métodos deverão evitar discriminações entre os operadores interessados.

3. O método de gestão aplicado deverá atender, sempre que adequado, às necessidades de abastecimento do mercado comunitário e aos imperativos de salvaguarda do seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se nos métodos aplicados no passado aos contingentes que correspondam aos referidos no n.º 1, sem prejuízo dos

⁽¹⁾ JO n.º L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações do «Uruguay Round».

4. As regras a que se refere o n.º 1 deverão prever a abertura de contingentes numa base anual e, se necessário, de acordo com o escalonamento adequado, determinarão o método de gestão a aplicar e incluirão, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias referidas na alínea a); e
- c) As condições de emissão e o prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 35.º

1. Na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante dos produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º com base nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado, a diferença entre tais preços e os preços válidos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, aplicar-se-á o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis e tenha em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar qualquer discriminação entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta as exigências de gestão;
- c) Que evite discriminações entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade.

A restituição pode ser, para determinados produtos, diferenciada consoante o destino do produto sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário.

As restituições são fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º Essa fixação efectuar-se-á periodicamente.

As restituições fixadas periodicamente podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão, no intervalo entre duas fixações, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

4. Na fixação das restituições, os seguintes elementos serão tomados em consideração:

- a) A situação e perspectivas de evolução:
 - dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades,
 - dos preços praticados no comércio internacional;
- b) As despesas de comercialização e de transporte mínimas a partir dos mercados comunitários para os portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como as despesas de acesso aos países de destino;
- c) O aspecto económico das exportações previstas;
- d) Os limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228.º do Tratado.

5. Os preços válidos no mercado da Comunidade mencionados no n.º 1 serão estabelecidos em função dos preços praticados que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação.

Os preços válidos no comércio mundial mencionados no n.º 1 serão estabelecidos em função:

- a) Das cotações registadas nos mercados dos países terceiros;
- b) Dos preços mais favoráveis na importação a partir de países terceiros, praticados nos países terceiros de destino;
- c) Dos preços na produção registados nos países terceiros exportadores;
- d) Dos preços de oferta na fronteira da Comunidade.

6. A restituição só será concedida a pedido e mediante apresentação do correspondente certificado de exportação.

7. O montante da restituição aplicável será o montante em vigor no dia do pedido de certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

- a) No destino indicado no certificado; ou
- b) No destino real, se for diferente do indicado no certificado. Neste caso, o montante aplicável não poderá ultrapassar o montante aplicável ao destino indicado no certificado.

Poderão ser adoptadas medidas adequadas para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número.

8. De acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º pode ser feita derrogação aos n.ºs 6 e 7 em relação a produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º que beneficiem de restituições no âmbito de acções de ajuda alimentar.

9. A restituição será paga logo que seja apresentada a prova de que os produtos:

- foram exportados para fora da Comunidade,
- são de origem comunitária, e
- no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 7. Todavia, podem prever-se derrogações a esta regra de acordo com o procedimento previsto no artigo 46º, sob reserva de condições a determinar, que possam oferecer garantias equivalentes.

10. O cumprimento dos limites em volume, decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos em relação aos períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa.

No que se refere ao cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round», a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo termo de um período de referência.

11. As regras de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46º.

Artigo 36º

1. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, na importação, a partir de países terceiros, dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º:

- a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

2. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 37º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou mais produtos a que se refere o nº 2 do artigo 1º sofrer, ou ameaçar sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objecti-

vos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros.

Estas medidas só podem ser aplicadas até que tenha desaparecido a perturbação ou ameaça de perturbação ou as quantidades retiradas ou compradas tenham diminuído sensivelmente, consoante o caso.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento de votação previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou revogar a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados em conformidade com o nº 2 do artigo 228º do Tratado.

TÍTULO VI

Controlos nacionais e comunitários

Artigo 38º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da regulamentação comunitária relativa ao mercado das frutas e produtos hortícolas, designadamente nos domínios referidos no anexo IV.

2. Sempre que seja adequado proceder a controlos por amostragem, os Estados-membros certificar-se-ão, pela sua natureza e frequência e com base numa análise de riscos, de que os mesmos são representativos, em relação à medida controlada e ao conjunto do seu território, e correspondem à importância do volume dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas comercializados ou detidos com vista a comercialização.

Os beneficiários dos fundos públicos devem ser objecto de controlos sistemáticos, sem prejuízo da execução de tais controlos em outros domínios.

3. A Comissão e os Estados-membros assegurarão que as instâncias competentes disponham de agentes em número e com a qualificação e experiência adequadas para uma eficaz execução dos controlos, especialmente nos domínios referidos no anexo IV.

Artigo 39.º

1. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelas autoridades nacionais ao abrigo do artigo 38.º, a Comissão poderá efectuar, em colaboração com as instâncias competentes do Estado-membro em causa, ou solicitar a um Estado-membro que efectue controlos *in loco*, com o objectivo de assegurar a uniforme aplicação da regulamentação comunitária relativa ao mercado das frutas e produtos hortícolas, designadamente nos domínios referidos no anexo VI.

2. A Comissão informará o Estado-membro, previamente e por escrito, do objecto, da finalidade e do local dos controlos previstos, da data de início dos mesmos e da identidade e qualidade dos controladores.

Artigo 40.º

1. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 39.º, é criado um corpo de controladores específicos para o mercado das frutas e produtos hortícolas, constituído por funcionários da Comissão com os conhecimentos técnicos, a qualificação e a experiência adequados ao exercício das suas funções e, eventualmente, de agentes designados a pedido da Comissão e com o acordo do Estado-membro em causa, de entre os referidos no n.º 3 do artigo 38.º para participar em inquéritos específicos.

2. Sob a direcção da Comissão, o corpo de controladores específicos terá por missão:

- a) Participar nos controlos previstos e conduzidos pelas instâncias competentes dos Estados-membros;
- b) Efectuar, por iniciativa da Comissão, os controlos referidos no artigo 39.º, nos quais serão convidados a participar os agentes do Estado-membro em causa;
- c) Avaliar os dispositivos de controlo nacionais instaurados, os processos seguidos e os resultados obtidos;
- d) Informar-se do conjunto das medidas, legislativas e outras, tomadas pelas autoridades competentes para melhorar o cumprimento da aplicação da regulamentação comunitária relativa ao mercado das frutas e produtos hortícolas;
- e) Desenvolver a colaboração e o intercâmbio de informações entre as instâncias de diversos Estados-membros, com o objectivo de contribuir para a aplicação uniforme da regulamentação relativa ao mercado das

frutas e produtos hortícolas e facilitar a circulação dos produtos do sector.

3. Em relação aos controlos a efectuar em aplicação do n.º 2, alínea b), a Comissão avisará atempadamente, antes do início das operações, a instância competente do Estado-membro em cujo território decorrerão as operações.

4. Será a própria Comissão a determinar os locais onde os seus controlos deverão ser efectuados e a estabelecer, em colaboração com os Estados-membros em causa, as suas modalidades práticas.

Artigo 41.º

1. Os controlos ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 40.º serão efectuados em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70.

No decurso dos controlos, os controladores da Comissão adoptarão uma atitude compatível com as regras e usos profissionais que se impõem no Estado-membro em causa, ficando obrigados ao sigilo profissional.

2. A Comissão estabelecerá as ligações adequadas com as instâncias competentes dos Estados-membros, para elaborar em conjunto programas de controlos. Os Estados-membros colaborarão com a Comissão para lhe facilitar o cumprimento desta tarefa.

3. A Comissão transmitirá à instância competente do Estado-membro em causa, o mais depressa possível, uma comunicação sobre os resultados das missões efectuadas pelos controladores. Nessa comunicação serão mencionadas as dificuldades encontradas e as infracções verificadas às disposições relativas aos mercados dos frutos e produtos hortícolas.

4. O Estado-membro em causa comunicará à Comissão, o mais depressa possível, as medidas tomadas para pôr termo às dificuldades ou infracções verificadas.

Artigo 42.º

Qualquer irregularidade verificada aquando dos controlos susceptível de ter uma incidência financeira na secção «Garantia» do FEOGA será tratada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 595/91⁽¹⁾. O Estado-membro em cujo território é verificada a irregularidade deverá efectuar a declaração prevista no artigo 3.º do referido regulamento.

Qualquer falha na conformidade da aplicação das regras comunitárias por um Estado-membro verificada aquando

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio (JO n.º L 67 de 14. 3. 1991, p. 11).

dos controlos da Comissão e susceptível de ter uma incidência financeira na secção «Garantia» do FEOGA será tratada nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70.

TÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 43.º

Sob reserva de disposições em contrário do presente regulamento, são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º as disposições dos artigos 92.º, 93.º e 94.º do Tratado.

Artigo 44.º

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicarão entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento. Os dados sobre os quais deve incidir a comunicação serão definidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º As modalidades da comunicação e da difusão dos dados serão adoptadas de acordo com o mesmo procedimento.

2. Os dados referidos no n.º 1 deverão incluir, no mínimo, as informações sobre as superfícies cultivadas e as quantidades colhidas, comercializadas, ou não postas à venda no âmbito do artigo 23.º

Essas informações são recolhidas:

- pelas organizações de produtores, no que se refere aos seus associados, sem prejuízo dos artigos 11.º e 19.º,
- pelos serviços competentes dos Estados-membros, no que se refere aos produtores que não sejam membros de nenhuma das estruturas colectivas previstas pelo presente regulamento. O Estado-membro em causa pode confiar essa tarefa, no todo ou em parte, a uma ou várias organizações de produtores.

3. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a recolha dos dados referidos no n.º 2, a sua exactidão, o seu tratamento estatístico e a sua comunicação regular à Comissão. Os Estados-membros deverão prever sanções no caso de atrasos injustificados ou negligências sistemáticas na boa execução das tarefas em questão. Comunicarão essas medidas à Comissão.

4. A Comissão comunicará regularmente aos Estados-membros, pelos meios mais adequados, os dados referidos no n.º 1, bem como as conclusões que retira desses dados. As modalidades de aplicação serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no artigo 46.º

Artigo 45.º

É criado um Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas, adiante denominado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 46.º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.
- b) Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, estas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 47.º

O comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 48.º

As normas de execução do presente regulamento, incluindo as sanções administrativas, financeiras e não financeiras, são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46.º em função das necessidades específicas do sector.

Artigo 49.º

O presente regulamento deve ser aplicado de modo a serem tidos em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado.

Artigo 50.º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para sancionar as infracções às disposições do presente regulamento e para prevenir e reprimir as fraudes.

Artigo 51.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo de um mês depois da sua adopção, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas tomadas para execução ou em execução do presente regulamento, bem como as alterações a essas disposições.

Artigo 52.º

1. As despesas ligadas ao pagamento da indemnização comunitária de retirada e ao financiamento comunitário do fundo operacional, das medidas específicas referidas no artigo 17.º e nos artigos 53.º, 54.º e 55.º, bem como das acções de controlo dos peritos dos Estados-membros colocados à disposição da Comissão em aplicação do n.º 1 do artigo 40.º são consideradas intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70.

2. As ajudas concedidas pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 14.º e com o segundo parágrafo do n.º 6 do artigo 15.º constituirão uma acção comum, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4256/88⁽¹⁾. Serão cobertas pelas previsões de despesas anuais referidas no n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91⁽²⁾.

O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91 é aplicável às ajudas previstas no presente número.

O pagamento da contribuição efectuar-se-á em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88⁽³⁾. Todavia, o pagamento do saldo ou o reembolso,

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção «Orientação» (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 25). Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2085/93 (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 44).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (JO n.º L 218 de 6. 8. 1991, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2387/95 da Comissão (JO n.º L 244 de 12. 10. 1995, p. 50).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

para além das condições estabelecidas no n.º 4 desse artigo, basear-se-ão:

- a) Numa declaração de despesas efectuadas pelos Estados-membros no decurso de um ano civil; e
- b) Num relatório de aplicação das medidas em curso no ano civil em causa, elaborado em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do mesmo regulamento,

apresentados à Comissão até 1 de Julho do ano seguinte.

3. A Comissão adoptará as regras de execução dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, após consulta do comité a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88.

4. O disposto no título VI é aplicável sem prejuízo da execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89⁽⁴⁾.

Artigo 53.º

Os direitos adquiridos pelas organizações de produtores antes da entrada em vigor do presente regulamento em aplicação do artigo 14.º e do título IIA do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 mantêm-se até à sua caducidade.

Artigo 54.º

1. A Comunidade participará até 50% no financiamento de acções destinadas a desenvolver e a melhorar o consumo e a utilização de frutas de casca rija na Comunidade.

2. As acções referidas no número anterior têm por objectivos:

- a promoção da qualidade dos produtos, por meio, nomeadamente, da realização de estudos de mercado, e a procura de novas utilizações, incluindo dos meios para adaptar a produção a essas novas utilizações,
- a preparação de novos modos de acondicionamento,
- a difusão de conselhos de comercialização aos diferentes operadores económicos do sector,
- a organização e a participação em feiras e outras manifestações comerciais.

3. A Comissão especificará, nos termos do procedimento previsto no artigo 46.º, as acções referidas no n.º 2 ou definirá novas acções.

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia» (JO n.º L 388 de 30. 12. 1989, p. 18). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3235/94 (JO n.º L 338 de 28. 12. 1994, p. 16).

Artigo 55º

Em relação às avelãs colhidas durante a campanha de 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000, será concedida uma ajuda de 15 ecus/100 kg às organizações de produtores, reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 ou ao abrigo do presente regulamento, que apliquem em 1997 um plano de melhoramento da qualidade na aceção do artigo 14.ºD do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 ou um programa operacional na aceção do presente regulamento.

Artigo 56º

Até 31 de Dezembro de 2000, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

Artigo 57º

Caso sejam necessárias medidas para facilitar a transição do antigo regime para o regime estabelecido pelo presente

regulamento, essas medidas serão adaptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 46º.

Artigo 58º

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997. Todavia, o título IV apenas é aplicável, relativamente a cada um dos produtos referidos no anexo I, a partir do início da campanha de comercialização de 1997/1998.

2. São revogados com efeitos a partir da data de aplicação das disposições correspondentes do presente regulamento os Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72, 3285/83, 1319/85, 2240/88, 1121/89 e 1198/90.

As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como feitas para o presente regulamento e ler-se segundo os quadros de correspondência constantes do anexo VI.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

ANEXO I

Produtos destinados a serem entregues no estado fresco e que são objecto de normas

| | |
|--|----------------------------|
| Aboborinhas | Couves-flores |
| Abacates | Damascos |
| Aipos de talo | Ervilhas com vagem |
| Alcachofras | Espargos |
| Alfaces, chicórias frisadas, escarolas | Espinafres |
| Alhos | Feijões |
| Alho-porro | Kiwis |
| Ameixas | Maças e peras |
| Amêndoas | Melancias |
| Avelãs | Melões |
| Beringelas | Morangos |
| Cebolas | Pepinos |
| Cenouras | Nozes comuns |
| Cerejas | Pêssegos |
| Citrinos | Pimentos (pimentões-doces) |
| Chicórias Witloof | Tomates |
| Couves-de-bruxelas | Uvas de mesa |
| Couves de repolho | |

ANEXO II

Lista dos produtos que podem beneficiar da indemnização comunitária de retirada referida no nº 3 do artigo 23º

Beringelas
Clementinas
Couves-flores
Damascos
Laranjas
Limões
Maças (com exclusão das maçãs para sidra)
Mandarinas
Melões
Melancias
Nectarinas
Pêssegos
Peras (com exclusão das peras para perada)
Satsumas
Tomates
Uvas de mesa

ANEXO III

Lista exaustiva das regras aplicadas pelas organizações de produtores que podem ser tornadas extensivas aos produtores não membros ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º1. *Regras de conhecimento da produção*

- a) Declaração das intenções de cultura, por produto e eventualmente por variedade;
- b) Comunicação das intenções de cultura;
- c) Declaração das superfícies totais cultivadas, com discriminação por produto e, se possível, por variedade;
- d) Declaração das toneladas previsíveis e das datas prováveis de colheita por produto e, se possível, por variedade;
- e) Declaração periódica das quantidades colhidas ou das existências disponíveis por variedade;
- f) Informação sobre as capacidades de armazenagem.

2. *Regras de produção*

- a) Respeito da escolha das sementes a utilizar em função do destino previsto do produto: mercado de frescos ou transformação industrial;
- b) Respeito das prescrições em matéria de compasso dos pomares.

3. *Regras de comercialização*

- a) Respeito das datas previstas para o início da colheita e respeito do escalonamento de comercialização;
- b) Respeito de critérios mínimos de qualidade e de calibre;
- c) Respeito de regras relativas ao acondicionamento, modo de apresentação, embalagem e marcação no primeiro estágio da colocação no mercado;
- d) Indicação relativa à origem do produto.

4. *Regras de protecção do ambiente*

- a) Regras relativas à utilização de adubos e estrumes;
- b) Regras relativas à utilização de produtos fitossanitários e outros métodos de protecção das culturas;
- c) Regras relativas ao teor máximo de resíduos de produtos fitossanitários ou de adubos das frutas e produtos hortícolas;
- d) Regras relativas à eliminação dos subprodutos e materiais usados;
- e) Regras relativas à destruição dos produtos retirados do mercado.

5. *Regras em matéria de retirada*

- Regras adoptadas em aplicação do artigo 23.º, nas condições estabelecidas no artigo 25.º

ANEXO IV

Lista exemplificativa dos domínios dos controlos nacionais e dos controlos comunitários

- Conformidade dos produtos com as normas (artigos 7.º e 8.º)
- Cumprimento das condições do reconhecimento das organizações de produtores (artigo 12.º)
- Execução do plano de acção (artigo 13.º)
- Execução do plano de reconhecimento e de utilização das ajudas (artigo 14.º)
- Execução do fundo e dos programas operacionais, nomeadamente, controlo sistemático da utilização dos fundos (artigo 15.º)
- Cumprimento das condições de extensão das regras (artigo 18.º)
- Cumprimento das condições no exercício das organizações e acordos interprofissionais e de extensão das regras (artigos 19.º, 20.º e 21.º)
- Operações de retirada (artigos 23.º e seguintes)
- Regularidade do pagamento da indemnização comunitária de retirada (artigo 29.º)
- Escoamento dos produtos retirados do mercado (artigo 30.º)
- Aplicação das regras relativas ao regime de comércio com os países terceiros (artigo 31.º e seguintes)
-

ANEXO V

Indemnizações comunitárias de retirada

(ecus/100 kg)

| Campanhas | 1997/1998 | 1998/1999 | 1999/2000 | 2000/2001 | 2001/2002 | a partir de 2002 |
|---------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------------|
| Couves-flores | 9,34 | 8,88 | 8,41 | 7,94 | 7,48 | 7,01 |
| Tomate | 6,44 | 6,12 | 5,80 | 5,47 | 5,15 | 4,83 |
| Maçãs | 10,69 | 10,32 | 9,94 | 9,56 | 9,18 | 8,81 |
| Uvas | 10,69 | 10,15 | 9,62 | 9,08 | 8,55 | 8,02 |
| Damascos | 18,90 | 17,95 | 17,01 | 16,06 | 15,12 | 14,17 |
| Nectarinas | 17,39 | 16,52 | 15,65 | 14,78 | 13,91 | 13,04 |
| Pêssegos | 14,65 | 13,92 | 13,18 | 12,45 | 11,72 | 10,99 |
| Peras | 10,18 | 9,82 | 9,46 | 9,10 | 8,75 | 8,39 |
| Beringelas | 5,29 | 5,02 | 4,76 | 4,49 | 4,23 | 3,97 |
| Melões | 4,00 | 4,00 | 4,00 | 4,00 | 4,00 | 4,00 |
| Melancias | 4,00 | 4,00 | 4,00 | 4,00 | 4,00 | 4,00 |
| Laranjas | 14,33 | 14,26 | 14,20 | 14,13 | 14,07 | 14,00 |
| Mandarinas | 16,15 | 15,52 | 14,89 | 14,26 | 13,63 | 13,00 |
| Clementinas | 12,74 | 12,79 | 12,84 | 12,90 | 12,95 | 13,00 |
| Satsumas | 10,49 | 10,99 | 11,49 | 12,00 | 12,50 | 13,00 |
| Limões | 13,37 | 13,30 | 13,22 | 13,15 | 13,07 | 13,00 |

ANEXO VI

Quadro de correspondência

| Regulamento (CEE) nº 1035/72 | Presente regulamento | Regulamento (CEE) nº 1035/72 | Presente regulamento |
|------------------------------|----------------------|------------------------------|----------------------|
| Artigo 1º | Artigo 1º | Artigo 17º | Artigo 28º |
| Artigo 2º | Artigo 2º | Artigo 18º | Artigo 29º |
| Artigo 3º | Artigo 3º | Artigo 18ºA | Artigo 24º |
| Artigo 4º | — | Artigo 19º | — |
| Artigo 5º | Artigo 4º | Artigo 19ºA | — |
| Artigo 6º | Artigo 5º | Artigo 19ºB | — |
| Artigo 7º | Artigo 6º | Artigo 19ºC | — |
| Artigo 8º | Artigo 7º | Artigo 20º | — |
| Artigo 9º e 11º | Artigo 8º | Artigo 21º | Artigo 30º |
| Artigo 10º | Artigo 10º | Artigo 22º | Artigo 31º |
| Artigo 12º | Artigo 9º | Artigo 23º | Artigo 32º |
| Artigo 13º | Artigo 11º | Artigo 24º | Artigo 33º |
| Artigo 13ºA | — | Artigo 25º | Artigo 34º |
| Artigo 13ºB | — | Artigo 26º | Artigo 35º |
| Artigo 14º | Artigo 14º | Artigo 27º | Artigo 36º |
| Artigo 14ºA | — | Artigo 31º | Artigo 43º |
| Artigo 14ºB | — | Artigo 32º | Artigo 45º |
| Artigo 14ºC | — | Artigo 33º | Artigo 46º |
| Artigo 14ºD | — | Artigo 34º | Artigo 47º |
| Artigo 14ºE | Artigo 54º | Artigo 35º | — |
| Artigo 14ºF | — | Artigo 36º | Artigo 52º |
| Artigo 14ºG | — | Artigo 36ºA | Artigo 52º |
| Artigo 15º | Artigo 23º | Artigo 37º | Artigo 49º |
| Artigo 15ºA | — | Artigo 38º | Artigo 44º |
| Artigo 15ºB | Artigo 18º | Artigo 40º | — |
| Artigo 16º | — | Artigo 41º | Artigo 58º |
| Artigo 16ºA | — | Artigo 42º | Artigo 58º |
| Artigo 16ºB | Artigo 27º | | |

REGULAMENTO (CE) Nº 2201/96 DO CONSELHO

de 28 de Outubro de 1996

que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

hortícolas e a necessidade de manter um equilíbrio adequado entre os diversos escoamentos do produto fresco;

- (1) Considerando que o sector das frutas e produtos hortícolas em geral está submetido a diversos factores de mudança, a que a Comunidade deve fazer face através de uma reorientação das regras de base das suas organizações do mercado; que, no que se refere a determinados produtos transformados, é além disso conveniente ter em conta a situação dos mercados internacionais; que, devido às numerosas alterações de que a organização comum do mercado dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas foi objecto desde a sua introdução, é conveniente, por motivos de clareza, adoptar um novo regulamento;
- (2) Considerando que certos produtos transformados se revestem de uma importância especial nas regiões mediterrânicas da Comunidade, onde os preços no produtor são sensivelmente superiores aos verificados nos países terceiros; que, à luz das provas dadas no passado pelo regime de ajuda à produção baseado na assinatura de contratos que assegurem o abastecimento regular da indústria contra pagamento de um preço mínimo aos produtores, é oportuno manter esse regime; que é, no entanto, conveniente, em paralelo com os produtos frescos, reforçar o papel das organizações de produtores, a fim de assegurar uma maior concentração da oferta, gerir esta última de modo mais racional e, por fim, facilitar o controlo do respeito do preço mínimo nos produtores;
- (3) Considerando que, dado o vínculo existente entre os preços dos produtos destinados ao consumo em estado fresco e os destinados a transformação, é conveniente prever que, na determinação do preço no produtor, seja tida em conta a evolução dos preços de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas e a necessidade de manter um equilíbrio adequado entre os diversos escoamentos do produto fresco;
- (4) Considerando que o montante da ajuda deve compensar a diferença entre os preços pagos aos produtores na Comunidade e os preços pagos nos países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente prever um modo de cálculo que tenha designadamente em conta essa diferença e a incidência da evolução do preço mínimo, sem prejuízo da aplicação de certos elementos técnicos;
- (5) Considerando que, devido às importantes disponibilidades em matérias-primas e à elasticidade da capacidade de transformação, a concessão da ajuda à produção pode levar, em certos casos, a uma significativa extensão da mesma; que, para evitar as dificuldades de escoamento que daí poderiam resultar, é conveniente prever limitações à concessão da ajuda, sob a forma, consoante os produtos, de um limiar de garantia ou de um regime de quotas;
- (6) Considerando que a experiência adquirida em relação aos produtos transformados à base de tomate leva à adopção de um regime mais flexível, destinado a aumentar o dinamismo das empresas e a competitividade da indústria comunitária; que as quotas por grupo de produtos e por Estado-membro devem ser estabelecidas forfaitariamente para os dois primeiros anos de aplicação do novo regime; que o montante da ajuda para os concentrados e seus derivados deve ser diminuído para compensar o aumento das despesas resultante do aumento das quotas de concentrado de tomate e dos outros produtos em relação ao antigo regime;
- (7) Considerando que o sector das uvas secas apresenta particularidades que levaram à aplicação de um sistema de ajuda em relação à superfície especializada cultivada; que este sistema, bem como o sistema da superfície máxima garantida, que tem por objectivo evitar uma extensão desmesurada da cultura de uvas destinadas a secagem, devem, tal como no passado, ser mantidos no mesmo regulamento;
- (8) Considerando que prosseguem as acções de replantação para combate à filoxera; que, a fim de evitar uma suspensão da operação quando existem ainda superfícies importantes por replantar, é conveniente manter o sistema de ajuda em benefício dos produtores que replantam as suas vinhas para combater a filoxera;

⁽¹⁾ JO nº C 52 de 21. 2. 1996, p. 23.⁽²⁾ JO nº C 96 de 1. 4. 1996, p. 276.⁽³⁾ JO nº C 82 de 19. 3. 1996, p. 30.

- (9) Considerando que, para facilitar o escoamento dos produtos transformados e melhor adaptar a sua qualidade às exigências do mercado, é conveniente prever a possibilidade de fixação de normas;
- (10) Considerando que, nos sectores das uvas secas e dos figos secos, deve manter-se, sem prejuízo de determinados ajustamentos, o sistema de armazenagem em termo de campanha, limitado a uma determinada quantidade de uvas secas; que é necessário estabelecer os níveis dos preços de compra para cada um dos produtos, atendendo às suas particularidades;
- (11) Considerando que é conveniente prever a possibilidade de pôr em prática medidas específicas a favor de determinados sectores confrontados com a concorrência internacional em casos em que a sua produção se revista de grande importância local ou regional; que essas medidas devem contemplar melhoramentos estruturais que visem o aumento da competitividade e o fomento da utilização dos produtos em causa; que é conveniente prever transitoriamente uma ajuda forfetária a favor das superfícies actuais de cultura de espargos destinados à transformação, atendendo à situação do sector;
- (12) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽¹⁾ adoptou as adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», nomeadamente no que se refere ao novo regime de comércio com os países terceiros no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; que são retomadas no presente regulamento as disposições constantes do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 3290/94; que, todavia, por uma preocupação de simplificação, é conveniente conferir à Comissão competência para a aplicação de determinadas disposições técnicas, relativas a uma eventual escassez de açúcar;
- (13) Considerando que o funcionamento do mercado interno seria comprometido pela concessão de determinadas ajudas; que é, por conseguinte, conveniente que as disposições do Tratado que permitem apreciar os auxílios concedidos pelos Estados-membros e proibir os incompatíveis com o mercado comum sejam tornadas aplicáveis no sector objecto do presente regulamento;
- (14) Considerando que é conveniente aplicar ao sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas o disposto no Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽²⁾, a fim de não duplicar as normas e os organismos de controlo; que é também necessário prever sanções para assegurar uma aplicação uniforme do novo regime em toda a Comunidade;
- (15) Considerando que a organização comum do mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas deve ter em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado;
- (16) Considerando que, para facilitar a execução das disposições do presente regulamento, é conveniente prever um processo que instaure uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um comité de gestão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece a organização comum do mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas.
2. A organização comum abrange os produtos seguintes:

| Código NC | Designação das mercadorias |
|------------|--|
| a) ex 0710 | Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce da subposição 0710 40 00, das azeitonas da subposição 0710 80 10 e dos pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> da subposição 0710 80 59 |
| ex 0711 | Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado, com exclusão das azeitonas da subposição 0711 20, dos pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> da subposição 0711 90 10 e do milho doce da subposição 0711 90 30 |

⁽¹⁾ JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1193/96 (JO n.º L 161 de 29. 6. 1996, p. 1).

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

| Código NC | Designação das mercadorias |
|------------|---|
| ex 0712 | Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão das batatas da subposição ex 0712 90 05, desidratadas por secagem artificial e/ou calor, impróprias para consumo humano, do milho doce das subposições ex 0712 90 11 e 0712 90 19 e das azeitonas da subposição ex 0712 90 90 |
| 0804 20 90 | Figos secos |
| 0806 20 | Uvas secas |
| ex 0811 | Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão das bananas congeladas da subposição ex 0811 90 95 |
| ex 0812 | Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado, com exclusão das bananas conservadas transitoriamente da subposição ex 0812 90 95 |
| ex 0813 | Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806 inclusive; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo, com exclusão das misturas constituídas exclusivamente por frutas de casca rija das posições 0801 e 0802 das subposições 0813 50 31 e 0813 50 39 |
| 0814 00 00 | Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação |
| 0904 20 10 | Pimentos doces ou pimentões, não triturados nem em pó |
| b) ex 0811 | Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes |
| 1302 20 | Matérias pécticas e pectinatos |
| ex 2001 | <p>Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Frutas do género <i>Capsicum</i>, excepto pimentos doces ou pimentões da subposição 2001 90 20 — Milho doce (<i>Zea mays var. Saccharata</i>) da subposição 2001 90 30 — Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, da subposição 2001 90 40, e — Palmitos da subposição 2001 90 60 — Azeitonas da subposição 2001 90 65 — Folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis de plantas da subposição ex 2001 90 96 |
| 2002 | Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético |
| 2003 | Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético |
| ex 2004 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. Saccharata</i>) da subposição ex 2004 90 10, das azeitonas da subposição ex 2004 90 30 e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos da subposição 2004 10 91 |
| ex 2005 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 com exclusão das azeitonas da subposição 2005 70, de milho doce (<i>Zea mays var. Saccharata</i>) da subposição 2005 80 00, das frutas do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces e pimentões da subposição 2005 90 10, e das batatas preparadas ou conservadas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos da subposição 2005 20 10 |

| Código NC | Designação das mercadorias |
|------------|---|
| ex 2006 00 | Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas), com exclusão das bananas conservadas em açúcar das subposições ex 2006 00 38 e ex 2006 00 99 |
| ex 2007 | Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> — Preparações homogeneizadas de bananas da subposição ex 2007 10 — Doces, geleias, <i>marmelades</i>, purés e pastas de bananas das subposições ex 2007 99 39, ex 2007 99 90 e ex 2007 99 98 |
| ex 2008 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> — Manteiga de amendoim da subposição 2008 11 10 — Palmitos da subposição 2008 91 00 — Milho da subposição 2008 99 85 — Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %, da subposição 2008 99 91 — Folhas de videira, rebentos de lúpulo e outras partes semelhantes comestíveis de plantas incluídas na subposição ex 2008 99 99 — Misturas de bananas preparadas ou conservadas de outro modo das subposições ex 2008 92 59, ex 2008 92 78, ex 2008 92 93 e ex 2008 92 98 — Bananas preparadas ou conservadas de outro modo das subposições ex 2008 99 49, ex 2008 99 68 e ex 2008 99 99 |
| ex 2009 | Sumos de frutas (com exclusão dos sumos e mostos de uvas da subposição 2009 60 e dos sumos de bananas da subposição 2009 80) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de de outros edulcorantes |

3. As campanhas de comercialização dos produtos a que se refere o n.º 2 serão fixadas, se necessário, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º

abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96, e, por outro, os transformadores.

TÍTULO I

Regime de ajudas

Artigo 2.º

1. Aos produtos constantes do anexo I obtidos a partir de frutas e produtos hortícolas colhidos na Comunidade é aplicado um regime de ajuda à produção.

2. A ajuda à produção é concedida ao transformador que pela matéria-prima tenha pago ao produtor um preço pelo menos igual ao preço mínimo nos termos dos contratos celebrados entre, por um lado, as organizações de produtores reconhecidas ou pré-reconhecidas ao

Todavia, durante as cinco campanhas de comercialização a partir da aplicação do presente regulamento, os contratos podem também vincular os transformadores a produtores individuais, relativamente a uma quantidade que não exceda, nas diferentes campanhas, respectivamente 75 %, 65 %, 55 %, 40 % e 25 % da quantidade que dá direito à ajuda à produção.

As organizações de produtores supracitadas farão beneficiar do disposto no presente artigo os empresários não filiados em nenhuma das estruturas colectivas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96 que se comprometam a comercializar por seu intermédio a totalidade da sua produção destinada ao fabrico de produtos constantes do anexo I e paguem uma contribuição para as despesas globais de gestão do regime pela organização.

Os contratos devem ser assinados antes do início de cada campanha de comercialização.

Artigo 3.º

1. O preço mínimo a pagar ao produtor é determinado com base:

- a) No preço mínimo aplicável durante a campanha de comercialização anterior;
- b) Na evolução dos preços de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas;
- c) Na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco de base para os diferentes destinos, incluindo o abastecimento da indústria de transformação.

2. O preço mínimo será fixado antes do início de cada campanha de comercialização.

3. O preço mínimo e as regras de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º

Artigo 4.º

1. A ajuda à produção não pode ser superior à diferença existente entre o preço mínimo pago ao produtor na Comunidade e o preço da matéria-prima dos principais países terceiros produtores e exportadores.

2. O montante da ajuda à produção será fixado de modo a permitir o escoamento do produto comunitário, sem ultrapassar o disposto no n.º 1. No estabelecimento desse montante, e sem prejuízo do artigo 5.º, atender-se-á nomeadamente:

- a) À diferença entre o custo da matéria-prima praticado na Comunidade e o dos principais países terceiros concorrentes;
- b) Ao montante da ajuda fixado, ou calculado antes da redução prevista no n.º 10 se esta for aplicável, para a campanha de comercialização anterior; e
- c) Em relação aos produtos para os quais a produção comunitária representa uma parte substancial do mercado, à evolução do volume do comércio externo e do seu preço, sempre que este último critério conduza a uma diminuição do montante da ajuda.

3. A ajuda à produção será fixada em função do peso líquido do produto transformado. Os coeficientes que exprimem a relação entre o peso da matéria-prima utilizada e o peso líquido do produto transformado serão fixados forfetariamente e actualizados regularmente, com base na experiência adquirida.

4. A ajuda à produção será paga aos transformadores apenas por produtos transformados:

- a) Obtidos a partir de uma matéria-prima colhida na Comunidade, pela qual o interessado tenha pago pelo menos o preço mínimo referido no artigo 3.º;

b) Conformes com as exigências de qualidade mínima.

5. O preço da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes será determinado principalmente com base nos preços realmente praticados na fase de saída da exploração agrícola para os produtos frescos de qualidade comparável utilizados para transformação, ponderados em função das quantidades de produtos acabados exportados por esses países, tendo em conta a produção comunitária representa pelo menos 50% do mercado do consumo comunitário, a evolução dos preços e do volume das importações e das exportações será apreciada com base nos dados do ano civil que precede o início da campanha em relação aos dados do ano civil anterior.

7. No que se refere aos produtos transformados à base de tomate, será calculada a ajuda à produção para:

- a) O concentrado de tomate do código NC 2002 90;
- b) O tomate pelado inteiro, obtido a partir da variedade San Marzano ou de variedades análogas do código NC 2002 10;
- c) O tomate pelado inteiro obtido a partir da variedade Roma ou de variedades análogas do código NC 2002 10;
- d) O sumo de tomate do código NC 2009 50.

8. A ajuda à produção para os outros produtos transformados à base de tomate será derivada dos montantes fixados, conforme o caso, quer para o concentrado de tomate — tendo nomeadamente em conta o teor de extracto seco dos produtos — quer para o tomate pelado inteiro, obtido a partir da variedade Roma ou de variedades análogas, tendo nomeadamente em conta as características comerciais dos produtos.

9. A Comissão fixará o montante da ajuda à produção, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, antes do início de cada campanha. A Comissão adoptará, nos termos do mesmo procedimento, os coeficientes referidos no n.º 2, as exigências mínimas de qualidade e as demais regras de execução do presente artigo.

10. No que se refere aos produtos transformados à base de tomate, as despesas globais não devem exceder, em cada campanha de comercialização, o montante que seria alcançado se as quotas francesa e portuguesa aplicáveis ao concentrado na campanha de 1997/1998 tivessem sido fixadas do seguinte modo:

França: 224 323 toneladas,

Portugal: 670 451 toneladas.

Para o efeito, a ajuda fixada para o concentrado de tomate e seus derivados em conformidade com o n.º 9 é reduzida em 5,37%. Um complemento eventual será pago após a campanha se o aumento das quotas francesa e portuguesa não for integralmente utilizado.

Artigo 5.º

1. Para cada campanha de comercialização e para os produtos a seguir designados é instituído um limiar de garantia para a Comunidade, cuja ultrapassagem implicará a redução da ajuda à produção. O limiar é fixado:

- a) Em relação aos pêssegos em calda e/ou em sumo natural desse fruto, numa quantidade de 582 000 toneladas, expressa em peso líquido;
- b) Em relação às peras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural desse fruto, numa quantidade de 102 805 toneladas, expressa em peso líquido.

2. A ultrapassagem dos limiares referidos no n.º 1 será avaliada com base na média das quantidades produzidas no decurso das três campanhas anteriores à campanha em relação à qual deve ser fixada a ajuda à produção. Sempre que o limiar for ultrapassado, será reduzida a ajuda relativa à campanha seguinte, em função da ultrapassagem verificada para o produto em causa.

Artigo 6.º

1. É instituído um regime de quotas para a concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate. A ajuda à produção será limitada a uma quantidade de produtos transformados correspondente a um volume de tomate fresco de 6 836 262 toneladas.

2. A quantidade indicada no n.º 1 será repartida, de cinco em cinco anos, por três grupos de produtos — concentrado de tomate, tomate pelado inteiro em conserva e outros produtos —, em função da média das quantidades produzidas, respeitando o preço mínimo, no decurso das cinco campanhas de comercialização anteriores àquela em relação à qual é efectuada a repartição.

Todavia, a primeira repartição, a título da campanha de 1997/1998 e das quatro seguintes, será efectuada do seguinte modo:

— concentrado de tomate:

4 585 253 toneladas,

— tomate pelado inteiro em conserva:

1 336 119 toneladas,

— outros produtos:

914 890 toneladas.

3. A quantidade de tomate fresco, fixada em conformidade com o número anterior em relação a cada grupo de produtos, será anualmente repartida pelos Estados-membros, em função da média das quantidades que tenham sido produzidas, respeitando o preço mínimo, no decurso das três campanhas de comercialização anteriores àquela em relação à qual é efectuada a repartição.

Todavia, a repartição a título das campanhas de 1997/1998 e 1998/1999 é a fixada no anexo III.

Para a campanha 1999/2000, a repartição é efectuada em função da média das quantidades produzidas que tenham

respeitado o preço mínimo durante as campanhas de 1997/1998 e 1998/1999.

A partir da campanha 1999/2000, nenhuma repartição ao abrigo do presente número pode conduzir a uma variação, por Estado-membro e por grupo de produtos, superior a 10 % em relação às quantidades atribuídas na campanha anterior. Sempre que se proceder a uma repartição ao abrigo do n.º 2, essa percentagem será calculada em relação às quantidades da campanha anterior, afectadas dos coeficientes de variação decorrentes, para cada grupo de produtos, da referida repartição.

4. Os Estados-membros repartirão pelas empresas de transformação estabelecidas no seu território as quantidades que lhes tiverem sido atribuídas, em função da média das quantidades que tenham sido produzidas respeitando o preço mínimo, no decurso das três campanhas de comercialização anteriores à campanha em relação à qual é efectuada a repartição, com a excepção da campanha de 1996/1997, que não é tida em consideração.

Todavia, em relação às três primeiras repartições, a título das campanhas de 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000, serão tidas em conta, no que diz respeito às campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, as quantidades realmente produzidas.

5. A partir da campanha 1999/2000, as repartições a que se referem os n.ºs 2 e 3 serão efectuadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º As regras de execução do presente artigo, que incluirão designadamente as regras aplicáveis às empresas que tenham iniciado a sua actividade há menos de três anos, às novas empresas e em caso de fusão ou alienação de empresas, serão adoptadas nos termos do mesmo procedimento.

Artigo 7.º

1. É concedida uma ajuda à cultura de uvas destinadas à produção de uvas secas das variedades sultana e Moscatel e de uvas secas de Corinto.

O montante da ajuda será fixado por hectare de superfícies especializadas colhidas, em função do rendimento médio por hectare destas últimas. Na sua fixação, ter-se-á ainda em conta:

- a) A necessidade de assegurar a manutenção das superfícies tradicionalmente consagradas àquelas culturas;
- b) As possibilidades de escoamento dessas uvas secas.

O montante da ajuda pode ser diferenciado em função das variedades, bem como de outros factores que possam afectar os rendimentos.

2. Para cada campanha de comercialização, é criada uma superfície máxima garantida comunitária, igual à média das superfícies consagradas às culturas a que se refere o n.º 1 durante as campanhas de 1987/1988, 1988/1989 e 1989/1990. Se as superfícies especializadas consagradas à produção de uvas secas excederem a superfície máxima garantida, será reduzido o montante

da ajuda relativa à campanha de comercialização, em função do excesso verificado.

3. A ajuda será paga quando as superfícies tiverem sido colhidas e os produtos tiverem sido secos para serem transformados.

4. Os produtores que replantem as suas vinhas para combater a filoxera e não beneficiem das ajudas previstas nas acções estruturais contra essa doença tomadas a cargo pelo FEOGA, secção «Orientação», beneficiarão, durante três campanhas, de uma ajuda em cuja fixação serão tidos em conta o montante da ajuda referida no n.º 1 e o montante da ajuda concedida com relação às referidas acções estruturais. Neste caso, não é aplicável o n.º 3.

5. A Comissão fixará o montante da ajuda nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º, antes do início de cada campanha de comercialização. A Comissão adoptará nos termos do mesmo procedimento as regras de execução do presente artigo e verificará se houve a ultrapassagem da superfície máxima garantida e, na afirmativa, determinará a consequente redução do montante da ajuda.

Artigo 8.º

Podem ser fixadas normas comuns nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º para os produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º e para os produtos constantes do anexo I, destinados ao consumo na Comunidade ou exportados para países terceiros.

Artigo 9.º

1. Os organismos aprovados pelos Estados-membros em causa, a seguir denominados «organismos de armazenagem», comprarão, nos últimos dois meses da campanha de comercialização, as quantidades de sultanas, de uvas secas de Corinto e de figos secos produzidas na Comunidade durante a campanha em curso, desde que esses produtos satisfaçam requisitos de qualidade a determinar.

As quantidades de sultanas e de uvas secas de Corinto compradas nos termos do n.º 2 não podem exceder 27 370 toneladas.

2. O preço de compra por que os organismos de armazenagem comprarão os produtos a que se refere o n.º 1 será igual:

- a) Em relação aos figos secos, ao preço mínimo correspondente à categoria de qualidade mais baixa diminuído de 5 %;
- b) Em relação às sultanas e uvas secas de Corinto, ao nível do preço de compra em vigor na campanha de 1994/1995, adaptado anualmente em função da evolução do preço mínimo de importação referido no artigo 13.º ou, a partir de 2000, dos preços mundiais.

3. O escoamento dos produtos comprados pelos organismos de armazenagem deve realizar-se em condições tais que não seja comprometido o equilíbrio do mercado

e sejam asseguradas a igualdade de acesso aos produtos a vender e a igualdade de tratamento dos compradores.

Para os produtos que não possam ser escoados em condições normais, podem ser tomadas medidas especiais. Nesse caso, pode ser exigida uma garantia especial, a fim de obrigar ao cumprimento dos compromissos assumidos, designadamente no que se refere ao destino do produto. A garantia fica perdida na totalidade ou em parte se os compromissos não forem respeitados ou se apenas o forem parcialmente.

4. Será concedida aos organismos de armazenagem uma ajuda à armazenagem, para as quantidades de produtos que tiverem comprado e pelo período efectivo de armazenagem destes. O pagamento da ajuda cessa, porém, no termo do período de dezoito meses que se segue ao final da campanha em que o produto tenha sido comprado.

5. Será concedida ao organismo de armazenagem uma compensação financeira igual à diferença entre o preço de compra pago pelos organismos de armazenagem e o preço de venda. A essa compensação deduzir-se-ão eventuais benefícios resultantes da diferença entre o preço de compra e o preço de venda.

6. Para efeitos do n.º 1, os Estados-membros aprovarão os organismos de armazenagem que oferecerem garantias adequadas de, por um lado, assegurarem uma armazenagem em boas condições técnicas e, por outro, efectuarem uma gestão satisfatória dos produtos comprados.

Esses organismos têm, nomeadamente, a obrigação de efectuar uma armazenagem dos produtos comprados em locais distintos e de manter uma contabilidade separada para esses produtos.

7. A colocação à venda dos produtos comprados em conformidade com o n.º 1 far-se-á quer por adjudicação quer por vendas a preços previamente fixados.

As propostas só serão tomadas em consideração mediante constituição de uma garantia.

8. O preço de compra a que se refere o n.º 2 e as regras de execução do presente artigo, nomeadamente no que diz respeito à ajuda à armazenagem, à compensação financeira e à compra e venda dos produtos pelos organismos de armazenagem, serão adoptados nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º

Artigo 10.º

1. Para os produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º com grande importância, económica ou ecológica, a nível local ou regional, que enfrentem designadamente uma forte concorrência internacional, podem ser adoptadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º, medidas específicas tendentes a aumentar a sua competitividade.

Tais medidas podem incluir nomeadamente:

- a) Acções tendentes a melhorar a aptidão para serem transformados dos produtos colhidos e a adequação das suas características às necessidades das indústrias de transformação;
- b) Acções tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico de novos modos operatórios ou de processos destinados a aumentar a qualidade e/ou reduzir os custos de produção dos produtos transformados;
- c) Acções tendentes ao desenvolvimento de novos produtos e/ou de novas utilizações dos produtos transformados;
- d) Realização de estudos económicos e de mercado;
- e) Acções tendentes a promover o consumo e utilização dos produtos em causa.

2. As medidas previstas no n.º 1 serão executadas por organizações de produtores ou suas associações reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96, em associação com organizações representativas dos operadores que exercem actividades de transformação e/ou comercialização do produto ou produtos do sector em causa.

3. No que se refere aos espargos destinados à transformação e para facilitar o lançamento de medidas específicas que visem melhorar a competitividade, como as referidas no n.º 1, é concedida ao abrigo do presente artigo, durante os três primeiros anos que se referem à aplicação dessas medidas, uma ajuda forfetária de 500 ecus por hectare, para um máximo de 9 000 hectares.

4. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as que permitam assegurar a complementaridade e compatibilidade das medidas adoptadas, por um lado, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, por outro, em conformidade com os artigos 2.º, 5.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4256/88⁽¹⁾, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º

TÍTULO II

Comércio com os países terceiros

Artigo 11.º

1. Todas as importações para a Comunidade ou exportações a partir da Comunidade dos produtos a que

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção «Orientação» (JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 25). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2085/93 (JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 44).

se refere o n.º 2 do artigo 1.º podem ser sujeitas à apresentação de um certificado de importação ou de exportação.

O certificado é emitido pelos Estados-membros, a pedido do interessado, seja qual for o seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições tomadas em aplicação dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º

O certificado é válido em toda a Comunidade. A sua emissão pode estar subordinada à constituição de uma garantia que assegure a realização da importação ou exportação durante o prazo de validade do certificado; salvo caso de força maior, a garantia fica perdida na totalidade ou em parte se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

2. O prazo de validade dos certificados de importação ou de exportação e as demais regras de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º

Artigo 12.º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º

Artigo 13.º

1. Em relação aos produtos constantes do anexo II, será fixado um preço mínimo de importação para as campanhas de 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000. O preço será estabelecido em função, nomeadamente:

- do preço franco-fronteira de importação para a Comunidade,
- dos preços praticados nos mercados mundiais,
- da situação no mercado interno da Comunidade,
- da evolução do comércio com os países terceiros.

Se o preço mínimo de importação não for respeitado, será aplicável, para além do direito aduaneiro, um direito compensatório calculado com base nos preços praticados pelos principais países terceiros fornecedores.

2. O preço mínimo de importação das uvas secas é fixado antes do início de campanha.

O preço deve ser fixado para as uvas secas de Corinto e para as outras uvas secas. Para cada um dos dois grupos, o preço pode ser fixado para os produtos em embalagens de uso imediato com um peso líquido a determinar e para os produtos em embalagens de uso imediato com um peso líquido superior àquele peso.

3. O preço mínimo de importação das cerejas transformadas é fixado antes do início da campanha de comercialização. O preço pode ser fixado para os produtos apresentados em embalagens de uso imediato com um peso líquido determinado.

4. O preço mínimo de importação para as uvas secas é o preço aplicável no dia da importação. O direito compensatório a cobrar, se for caso disso, é o aplicável no mesmo dia.

5. O preço mínimo de importação para as cerejas transformadas é o preço aplicável no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

6. Os direitos compensatórios para as uvas secas são fixados em função de uma tabela de preços de importação. A diferença entre o preço mínimo de importação e cada escalão é de:

- 1 % do preço mínimo para o primeiro escalão,
- 3 %, 6 % e 9 % do preço mínimo, respectivamente para o segundo, terceiro e quarto escalões.

O quinto escalão abrange todos os casos em que o preço de importação é inferior ao que se aplica ao quarto escalão.

O direito compensatório máximo para as uvas secas não pode exceder a diferença entre o preço mínimo e um montante determinado com base nos preços mais favoráveis praticados no mercado mundial, para quantidades significativas, pelos países terceiros mais representativos.

7. Quando o preço de importação das cerejas transformadas for inferior ao preço mínimo deste produto, será cobrado um direito compensatório igual à diferença entre estes dois preços.

8. O preço mínimo de importação, o montante do direito compensatório e as demais regras de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º.

Artigo 14º

1. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de certos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou mais desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura⁽¹⁾, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», salvo no caso de as importações não serem susceptíveis de perturbar o mercado comunitário ou de os efeitos serem desproporcionados em relação ao objectivo prosseguido.

2. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são

os comunicados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio, de acordo com a sua oferta apresentada no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round».

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações para a Comunidade durante os três anos que antecedem aquele em que se verificarem ou possam verificar-se os efeitos nocivos referidos no n.º 1.

3. Os preços de importação a ter em conta com vista à imposição de um direito de importação adicional serão determinados com base nos preços CIF de importação da remessa em causa.

Os preços CIF de importação são verificados para o efeito com base nos preços representativos para o produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário para o produto.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º. Tais regras incidirão, designadamente, sobre:

- a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais nos termos do artigo 5º do Acordo sobre a agricultura referido no n.º 1 do presente artigo,
- b) Os restantes critérios necessários para garantir a aplicação do n.º 1 em conformidade com o artigo 5º do referido acordo.

Artigo 15º

1. Os contingentes pautais aplicáveis aos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1º que decorram dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» serão abertos e geridos segundo regras adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º.

2. A gestão dos contingentes poderá efectuar-se mediante a aplicação de um dos métodos seguidamente enunciados ou através de uma combinação dos mesmos:

- a) Método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»);
- b) Método de repartição proporcional às quantidades solicitadas aquando da apresentação dos pedidos (segundo o método dito de «análise simultânea»);
- c) Método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (segundo o método dito dos «operadores tradicionais/novos operadores»).

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados. Esses métodos deverão evitar discriminações entre os operadores interessados.

3. O método de gestão aplicado deverá atender, sempre que adequado, às necessidades de abastecimento do mercado comunitário e aos imperativos de salvaguarda do seu equilíbrio, podendo simultaneamente inspirar-se

⁽¹⁾ JO n.º L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

nos métodos aplicados no passado aos contingentes que correspondam aos referidos no n.º 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados nas negociações comerciais do «Uruguay Round».

4. As regras a que se refere o n.º 1 deverão prever a abertura de contingentes numa base anual e de acordo com o escalonamento adequado, determinarão o método de gestão a aplicar e incluirão, eventualmente:

- a) Disposições que garantam a natureza, a proveniência e a origem do produto;
- b) Disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e a prazo de validade dos certificados de importação.

Artigo 16.º

1. Na medida do necessário para permitir a exportação:

- a) De quantidades economicamente significativas dos produtos sem adição de açúcar a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Do açúcar branco e do açúcar em bruto do código NC 1701:
 - glicose e xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90,
 - isoglicose dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30,
 - xaropes de beterraba e de cana do código NC ex 1702 90 99,
 utilizados nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º,

com base nos preços desses produtos no comércio internacional, e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado, a diferença entre tais preços válidos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição de exportação.

2. No que respeita à atribuição das quantidades que podem ser exportadas com restituição, aplicar-se-á o método:

- a) Mais adaptado à natureza do produto e à situação do mercado em questão e que permita a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, tendo em conta a eficácia e a estrutura das exportações da Comunidade, sem contudo criar discriminações entre pequenos e grandes operadores;
- b) Administrativamente menos complexo para os operadores, tendo em conta as exigências de gestão;

- c) Que evite discriminações entre os operadores interessados.

3. A restituição é a mesma para toda a Comunidade.

A restituição pode ser, para determinados produtos, diferenciada consoante o destino do produto sempre que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados o tornem necessário.

As restituições são fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º Essa fixação efectuar-se-á periodicamente.

As restituições fixadas periodicamente podem, se necessário, ser alteradas pela Comissão no intervalo entre duas fixações, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

4. A restituição só será concedida a pedido e mediante a apresentação do correspondente certificado de exportação.

5. O montante da restituição aplicável será o montante em vigor no dia do pedido do certificado; em caso de restituição diferenciada, será o montante aplicável nesse mesmo dia:

- a) No destino indicado no certificado; ou
- b) No destino real, se for diferente do indicado no certificado. Neste caso, o montante aplicável não poderá ultrapassar o montante aplicável ao destino indicado no certificado.

Poderão ser adoptadas medidas adequadas para evitar a utilização abusiva da flexibilidade prevista no presente número.

6. De acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º pode ser feita derrogação aos n.ºs 4 e 5 em relação a produtos que beneficiem de restituições ao abrigo de acções de ajuda alimentar.

7. O cumprimento dos limites em volume, decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228.º do Tratado, é assegurado com base em certificados de exportação emitidos em relação a períodos de referência neles previstos, aplicáveis aos produtos em causa.

No que se refere ao cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações do «Uruguay Round», a validade dos certificados de exportação não é afectada pelo fim de um período de referência.

8. As regras de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º

Artigo 17.º

1. O presente artigo é aplicável às restituições a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 16.º
2. Na fixação das restituições, serão tomados em consideração os elementos seguintes:
 - a) A situação e perspectivas de evolução:
 - dos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades,
 - dos preços praticados no comércio internacional;
 - b) As despesas de comercialização e de transporte mínimas a partir dos mercados comunitários até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como as despesas de acesso aos países de destino;
 - c) O aspecto económico das exportações previstas;
 - d) Os limites decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 228.º do Tratado.
3. Os preços, válidos no mercado da Comunidade, dos produtos a que se refere o n.º 1, alínea a), do artigo 16.º são estabelecidos em função dos preços praticados que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação.

Os preços válidos no comércio internacional são estabelecidos em função:

- a) Das cotações registadas nos mercados dos países terceiros;
 - b) Dos preços mais favoráveis na importação a partir de países terceiros, praticados nos países terceiros de destino;
 - c) Dos preços de produção registados nos países terceiros exportadores;
 - d) Dos preços de oferta na fronteira da Comunidade.
4. A restituição será paga logo que seja apresentada a prova de que os produtos:
- foram exportados para fora da Comunidade,
 - são de origem comunitária; e
 - no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo do n.º 5, alínea b), do artigo 16.º. Todavia, podem prever-se derrogações a esta regra de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, sob reserva de condições a determinar que possam oferecer garantias equivalentes.
5. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º

Artigo 18.º

1. O presente artigo é aplicável à restituição a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 16.º
2. O montante da restituição será igual:
 - no caso do açúcar em bruto, do açúcar branco e dos xaropes de beterraba e de cana, ao montante da restituição aplicável à exportação destes produtos sem alteração, fixado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, e das disposições adoptadas para a sua execução,
 - no caso da isoglicose, ao montante da restituição aplicável à exportação deste produto sem alteração, fixado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e das disposições adoptadas para a sua execução,
 - no caso da glicose e do xarope de glicose, ao montante da restituição aplicável à exportação destes produtos sem alteração, fixado para cada um destes produtos nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, e das disposições adoptadas para a sua execução.
3. Para poderem beneficiar da restituição, os produtos transformados devem ser acompanhados, aquando da sua exportação, de uma declaração do requerente que indique as quantidades de açúcar em bruto, de açúcar branco, de xaropes de beterraba e de cana, de isoglicose, de glicose e de xarope de glicose utilizadas no fabrico.

A exactidão da declaração referida no primeiro parágrafo fica sujeita ao controlo das autoridades competentes do Estado-membro em causa.

4. Se a restituição for insuficiente para permitir a exportação dos produtos constantes do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º, aplicar-se-ão a esses produtos as disposições previstas para a restituição referida no n.º 1, alínea a), do artigo 16.º, em vez das previstas na alínea b) do mesmo número.

5. A restituição será concedida aquando da exportação dos produtos:
- a) Que sejam de origem comunitária;
 - b) Que tenham sido importados de países terceiros e que, aquando da sua importação, hajam satisfeito os direitos de importação referidos no artigo 12.º, desde que o exportador comprove:

⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 (JO n.º L 206 de 16. 8. 1996, p. 43).

⁽²⁾ JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão (JO n.º L 26 de 24. 5. 1996, p. 37).

- a identidade entre o produto a exportar e o produto importado previamente, e
- a cobrança dos direitos de importação aquando da importação desse produto.

No caso referido na alínea b) do primeiro parágrafo, a restituição é igual, para cada produto, aos direitos cobrados aquando da importação, se estes forem inferiores à restituição aplicável; se os direitos cobrados aquando da importação forem superiores à restituição, aplica-se esta última.

6. A restituição será paga logo que seja apresentada prova de que os produtos:

- correspondem a uma das duas situações referidas no n.º 5,
- foram exportados para fora da Comunidade, e
- no caso de uma restituição diferenciada, chegaram ao destino indicado no certificado ou a outro destino para o qual tenha sido fixada uma restituição, sem prejuízo do n.º 5, alínea b), do artigo 16.º. Todavia, podem prever-se derrogações a esta regra de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, sob reserva de condições a determinar que possam oferecer garantias equivalentes.

7. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º

Artigo 19.º

1. Na medida do necessário ao bom funcionamento das organizações comuns dos mercados dos cereais, do açúcar e das frutas e produtos hortícolas, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão nos termos do procedimento de votação previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, pode, em casos especiais, proibir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo em relação:

- aos produtos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º, e
- às frutas e produtos hortícolas destinados ao fabrico dos produtos constantes no n.º 2 do artigo 1.º

2. Em derrogação do n.º 1, caso a situação referida no mesmo número seja excepcionalmente urgente e o mercado comunitário esteja a ser ou possa ser perturbado pelo regime de aperfeiçoamento activo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determinará as medidas necessárias, que serão comunicadas ao Conselho e aos Estados-membros, que terão um prazo máximo de validade de seis meses e que serão imediatamente aplicáveis. No caso de receber um pedido de um Estado-membro, a Comissão decidirá no prazo de uma semana a contar da data de recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão no prazo de uma semana a contar da data da comunicação da mesma. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode con-

firmar, alterar ou revogar a decisão da Comissão. Se, no prazo de três meses, o Conselho não tiver tomado qualquer decisão, a decisão da Comissão será considerada revogada.

Artigo 20.º

1. Se, por força do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, for cobrado na exportação de açúcar branco um direito nivelador superior a 5 ecus por 100 quilogramas, pode ser decidida, nos termos do procedimento previsto no artigo 29.º, a cobrança de um encargo à exportação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º que contenham, no mínimo, 35 % de açúcar de adição.

2. O montante da imposição de exportação é fixado tendo em conta:

- a natureza do produto transformado à base de frutas e produtos hortícolas com adição de açúcar,
- o teor em açúcar de adição do produto em causa,
- o preço do açúcar branco praticado na Comunidade e o preço praticado no mercado mundial,
- o direito nivelador de exportação aplicável ao açúcar branco,
- os aspectos económicos da aplicação desta imposição.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º

Artigo 21.º

1. Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais de interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

2. Salvo disposições em contrário do presente regulamento ou adoptadas nos termos de uma das disposições deste, são proibidas, nas importações provenientes de países terceiros:

- a cobrança de qualquer encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro,
- a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 22.º

1. Se, devido às importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou mais dos produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º sofrer, ou ameaçar sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países ter-

ceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação referida no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis a contar da recepção do pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode confirmar, alterar ou revogar a medida em causa.

4. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito pelas obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados em conformidade com o n.º 2 do artigo 228.º do Tratado.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 23.º

As disposições dos artigos 92.º, 93.º e 94.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 24.º

As disposições do título VI, relativo aos controlos nacionais e comunitários do Regulamento (CE) n.º 2200/96, são aplicáveis ao controlo do respeito da regulamentação comunitária relativa ao mercado de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas.

Artigo 25.º

Serão adoptadas sanções administrativas, financeiras e não financeiras, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º, em função das necessidades específicas do sector.

Artigo 26.º

Caso sejam necessárias medidas para facilitar a transição do antigo regime para o regime estabelecido pelo presente

regulamento, essas medidas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º

Artigo 27.º

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicarão entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento. Os dados sobre os quais deve incidir a comunicação serão definidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 29.º. As modalidades da comunicação e da difusão dos dados serão adoptadas de acordo com o mesmo processo.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo de um mês depois da sua adopção, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas tomadas para execução ou em execução do presente regulamento, bem como as alterações a essas disposições.

3. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para sancionar as infracções às disposições do presente regulamento e para prevenir e reprimir as fraudes.

Artigo 28.º

É criado um Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, adiante denominado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 29.º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.

b) Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, estas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 30.º

O comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 31.º

As despesas efectuadas nos termos dos artigos 2.º e 7.º, dos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º e do n.º 3 do artigo 10.º são consideradas intervenções destinadas a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾.

Artigo 32.º

O presente regulamento deve ser aplicado de modo a serem tidos em conta, paralelamente e de forma adequada, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado.

Artigo 33.º

1. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997. Todavia, em relação a cada um dos produtos em causa, o título I só é aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1997/1998.

2. Os seguintes regulamentos são revogados com efeitos a partir da data de aplicação das disposições correspondentes do presente regulamento:

— Regulamento (CEE) n.º 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽²⁾,

— Regulamento (CEE) n.º 2245/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que institui sistemas de limiar de garantia para os pêssegos e as peras, em calda e/ou em sumo natural de fruta⁽³⁾,

— Regulamento (CEE) n.º 1206/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados⁽⁴⁾,

— Regulamento (CEE) n.º 668/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à instauração de um limite à concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate⁽⁵⁾.

As remissões para os regulamentos mencionados no primeiro parágrafo devem entender-se como feitas para o presente regulamento e ler-se segundo os quadros de correspondência constantes do anexo IV.

⁽¹⁾ JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO n.º L 49 de 27. 2. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2314/95 da Comissão (JO n.º L 233 de 30. 9. 1995, p. 69).

⁽³⁾ JO n.º L 198 de 27. 7. 1988, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1032/95 da Comissão (JO n.º L 105 de 9. 5. 1995, p. 3).

⁽⁴⁾ JO n.º L 119 de 1. 5. 1990, p. 74. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2002/90 (JO n.º L 201 de 31. 7. 1990, p. 4).

⁽⁵⁾ JO n.º L 72 de 25. 3. 1993, p. 1.

ANEXO I

Produtos referidos no artigo 2º

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---------------|--|
| ex 0710 80 70 | Tomates pelados, inteiros ou em pedaços, congelados |
| ex 0712 90 30 | Flocos de tomates |
| 0804 20 90 | Figos secos |
| ex 0813 20 00 | Ameixas secas obtidas a partir de ameixas de Ente |
| 2002 10 10 | Tomates pelados, inteiros ou em pedaços |
| 2002 10 90 | Tomates não pelados, inteiros ou em pedaços |
| ex 2002 10 90 | <i>Crush</i> ou <i>pizza sauce</i> |
| ex 2002 90 | Outros (<i>crush</i> ou <i>pizza sauce</i>) |
| ex 2002 90 11 | Sumo de tomate (incluindo <i>passata</i>) |
| ex 2002 90 19 | |
| ex 2002 90 31 | Concentrado de tomate |
| ex 2002 90 39 | |
| ex 2002 90 91 | |
| ex 2002 90 99 | |
| ex 2008 40 51 | Peras Williams e Rocha em xarope e/ou em sumo natural de fruta |
| ex 2008 40 59 | |
| ex 2008 40 71 | |
| ex 2008 40 79 | |
| ex 2008 40 91 | |
| ex 2008 40 99 | |
| ex 2008 70 61 | Pêssegos em xarope e/ou em sumo natural de fruta |
| ex 2008 70 69 | |
| ex 2008 70 71 | |
| ex 2008 70 79 | |
| ex 2008 70 92 | |
| ex 2008 70 94 | |
| ex 2008 70 99 | |
| 2009 50 | Sumo de tomate |

ANEXO II

Produtos referidos no artigo 13.º

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---------------|--|
| 0806 20 | Uvas secas |
| ex 0811 | Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes: |
| ex 0811 90 | — Outras: |
| | — — Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes: |
| | — — — De teor de açúcares superior a 13 %, em peso: |
| ex 0811 90 19 | — — — — Outras: |
| | — — — — — Ginjas (<i>Prunus Cerasus</i>): |
| | — — — — — Não descaroçadas |
| | — — — — — Outras |
| | — — — — — Outras cerejas: |
| | — — — — — Não descaroçadas |
| | — — — — — Outras |
| ex 0811 90 39 | — — — — Outras: |
| | — — — — — Ginjas (<i>Prunus Cerasus</i>): |
| | — — — — — Não descaroçadas |
| | — — — — — Outras |
| | — — — — — Outras cerejas: |
| | — — — — — Não descaroçadas |
| | — — — — — Outras |
| | — — Outras: |
| | — — — Cerejas: |
| 0811 90 75 | — — — — Ginjas (<i>Prunus Cerasus</i>): |
| | — — — — — Não descaroçadas |
| | — — — — — Outras |
| 0811 90 80 | — — — — Outras: |
| | — — — — — Não descaroçadas |
| | — — — — — Outras |
| ex 0812 | Frutas conservadas transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado: |
| 0812 10 00 | — Cerejas: |
| ex 0812 10 00 | — — Ginjas (<i>Prunus Cerasus</i>) |
| ex 0812 10 00 | — — Outras |
| 2008 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: |
| 2008 60 | — Cerejas: |
| | — — Sem adição de álcool: |
| | — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg: |
| 2008 60 51 | — — — — Ginjas (<i>Prunus Cerasus</i>) |

| Código NC | Designação das mercadorias |
|------------|--|
| 2008 60 59 | — — — — Outras — — — Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: |
| 2008 60 61 | — — — — Ginjas (<i>Prunus Cerasus</i>) |
| 2008 60 69 | — — — — Outras — — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido: — — — — De 4,5 kg ou mais: |
| 2008 60 71 | — — — — — Ginjas (<i>Prunus Cerasus</i>) |
| 2008 60 79 | — — — — — Outras — — — — De memos de 4,5 kg: |
| 2008 60 91 | — — — — — Ginjas (<i>Prunus Cerasus</i>) |
| 2008 60 99 | — — — — — Outras |

ANEXO III

Repartição do tomate fresco por Estado-membro e por grupos de produtos para as campanhas de 1997/1998 e 1998/1999

(em toneladas)

| Estados-membros | Concentrado de tomate | Tomate pelado inteiro em conserva | Outros produtos | Total |
|-----------------|-----------------------|-----------------------------------|-----------------|-----------|
| França | 278 691 | 51 113 | 39 804 | 369 608 |
| Grécia | 999 415 | 17 355 | 32 161 | 1 048 931 |
| Itália | 1 758 499 | 1 090 462 | 622 824 | 3 471 785 |
| Espanha | 664 056 | 166 609 | 175 799 | 1 006 464 |
| Portugal | 884 592 | 10 580 | 44 302 | 939 474 |
| TOTAL | 4 585 253 | 1 336 119 | 914 890 | 6 836 262 |

ANEXO IV

Quadro de correspondência

| Regulamentos anteriores | | | Presente regulamento | |
|-------------------------|---|---|---|--|
| 426/86, | artigo 1.º, artigo 2.º, | n.º 1 n.º 2 | artigo 1.º, artigo 1.º, | n.º 2 n.º 3 |
| 426/86, | artigo 2.º, artigo 2.º, artigo 2.º, | n.º 1 n.º 2 n.º 3 | artigo 2.º, — — | n.º 1 |
| 426/86, | artigo 3.º, artigo 3.º, artigo 3.º, artigo 3.º, artigo 3.º, | n.º 1 n.º 1A n.º 2 n.º 3 n.º 4 | artigo 2.º, — — — artigo 4.º, | n.º 2 n.º 9 |
| 426/86, | artigo 4.º, artigo 4.º, artigo 4.º, artigo 4.º, | n.º 1 n.º 2 n.º 3 n.º 4 | artigo 3.º, — artigo 3.º, artigo 3.º, | n.º 1 n.º 2 n.º 3 |
| 426/86, | artigo 5.º, artigo 5.º, artigo 5.º, artigo 5.º, artigo 5.º, | n.º 1 n.º 2 n.º 3 n.º 4 n.º 5 | artigo 4.º, artigo 4.º, artigo 4.º, — artigo 4.º, | n.º 2 n.º 3 n.º 4 n.º 9 |
| 426/86, | artigo 6.º, artigo 6.º, artigo 6.º, artigo 6.º, artigo 6.º, artigo 6.º, artigo 6.º, | n.º 1 n.º 2 n.º 3 n.º 4 n.º 5 n.º 6 n.º 7 | artigo 7.º, artigo 7.º, artigo 7.º, artigo 7.º, — artigo 7.º, artigo 7.º, | n.º 1 n.º 2 n.º 3 n.º 4 n.º 5 n.º 5 |
| 426/86, | artigo 6.ºA | | — | |
| 426/86, | artigo 7.º, artigo 7.º, | n.º 1 n.º 2 | artigo 8.º, — | |
| 426/86, | artigo 8.º, artigo 8.º, artigo 8.º, artigo 8.º, artigo 8.º, artigo 8.º, artigo 8.º, | n.º 1 n.º 2 n.º 3 n.º 4 n.º 5 n.º 6 n.º 7 | artigo 9.º, artigo 9.º, artigo 9.º, artigo 9.º, artigo 9.º, — artigo 9.º, | n.º 1 n.º 2 n.º 3 n.º 4 n.º 5 n.º 8 |
| 426/86, | artigo 9.º, artigo 9.º, artigo 9.º, artigo 9.º, | n.º 1 n.º 2 n.º 1 n.º 2 | artigo 11.º, artigo 11.º, artigo 12.º, artigo 12.º, | n.º 1 n.º 2 n.º 1 n.º 2 |

| Regulamentos anteriores | | Presente regulamento | |
|-------------------------|--|--|--|
| 426/86, | artigo 10.º | — | |
| 426/86, | artigo 10.ºA, n.º 1 artigo 10.ºA, n.º 2 artigo 10.ºA, n.º 3 artigo 10.ºA, n.º 4 artigo 10.ºA, n.º 5 artigo 10.ºA, n.º 6 artigo 10.ºA, n.º 7 artigo 10.ºA, n.º 8 | artigo 13.º, n.º 1 artigo 13.º, n.º 2 artigo 13.º, n.º 3 artigo 13.º, n.º 4 artigo 13.º, n.º 5 artigo 13.º, n.º 6 artigo 13.º, n.º 7 artigo 13.º, n.º 8 | |
| 426/86, | artigo 11.º, n.º 1 artigo 11.º, n.º 2 artigo 11.º, n.º 3 artigo 11.º, n.º 4 | artigo 14.º, n.º 1 artigo 14.º, n.º 2 artigo 14.º, n.º 3 artigo 14.º, n.º 4 | |
| 426/86, | artigo 12.º, n.º 1 artigo 12.º, n.º 2 artigo 12.º, n.º 3 artigo 12.º, n.º 4 | artigo 15.º, n.º 1 artigo 15.º, n.º 2 artigo 15.º, n.º 3 artigo 15.º, n.º 4 | |
| 426/86, | artigo 13.º, n.º 1 artigo 13.º, n.º 2 artigo 13.º, n.º 3 artigo 13.º, n.º 4 artigo 13.º, n.º 5 artigo 13.º, n.º 6 artigo 13.º, n.º 7 artigo 13.º, n.º 8 | artigo 16.º, n.º 1 artigo 16.º, n.º 2 artigo 16.º, n.º 3 artigo 16.º, n.º 4 artigo 16.º, n.º 5 artigo 16.º, n.º 6 artigo 16.º, n.º 7 artigo 16.º, n.º 8 | |
| 426/86, | artigo 14.º, n.º 1 artigo 14.º, n.º 2 artigo 14.º, n.º 3 artigo 14.º, n.º 4 artigo 14.º, n.º 5 | artigo 17.º, n.º 1 artigo 17.º, n.º 2 artigo 17.º, n.º 3 artigo 17.º, n.º 4 artigo 17.º, n.º 5 | |
| 426/86, | artigo 14.ºA, n.º 1 artigo 14.ºA, n.º 2 artigo 14.ºA, n.º 3 artigo 14.ºA, n.º 4 artigo 14.ºA, n.º 5 artigo 14.ºA, n.º 6 artigo 14.ºA, n.º 7 | artigo 18.º, n.º 1 artigo 18.º, n.º 2 artigo 18.º, n.º 3 artigo 18.º, n.º 4 artigo 18.º, n.º 5 artigo 18.º, n.º 6 artigo 18.º, n.º 7 | |
| 426/86, | artigo 15.º, n.º 1 artigo 15.º, n.º 2 artigo 15.º, n.º 3 | artigo 19.º, n.º 1 artigo 19.º, n.º 2 artigo 19.º, n.º 3 | |
| 426/86, | artigo 16.º, n.º 1 artigo 16.º, n.º 2 artigo 16.º, n.º 3 artigo 16.º, n.º 4 artigo 16.º, n.º 5 | artigo 20.º, n.º 1 artigo 20.º, n.º 2 — — artigo 20.º, n.º 3 | |

| Regulamentos anteriores | | | Presente regulamento | |
|-------------------------|-------------|------|----------------------|------|
| 426/86, | artigo 17º, | nº 1 | artigo 21º, | nº 1 |
| | artigo 17º, | nº 2 | artigo 21º, | nº 2 |
| 426/86, | artigo 18º, | nº 1 | artigo 22º, | nº 1 |
| | artigo 18º, | nº 2 | artigo 22º, | nº 2 |
| | artigo 18º, | nº 3 | artigo 22º, | nº 3 |
| | artigo 18º, | nº 4 | artigo 22º, | nº 4 |
| 426/86, | artigo 19º | | artigo 23º | |
| 426/86, | artigo 20º | | artigo 24º, | nº 1 |
| 426/86, | artigo 21º, | nº 1 | artigo 25º | |
| | artigo 21º, | nº 2 | — | |
| 426/86, | artigo 22º, | nº 1 | artigo 26º, | nº 1 |
| | artigo 22º, | nº 2 | artigo 26º, | nº 2 |
| | artigo 22º, | nº 3 | artigo 26º, | nº 3 |
| 426/86, | artigo 23º | | artigo 27º | |
| | artigo 24º | | artigo 29º | |
| | artigo 25º | | artigo 30º | |
| | artigo 26º | | artigo 31º | |
| 426/86, | anexo I A | | anexo I | |
| | anexo I B | | anexo II | |
| | anexo III | | — | |
| 2245/88, | artigo 1º, | nº 1 | artigo 5º, | nº 1 |
| | artigo 1º, | nº 2 | artigo 5º, | nº 1 |
| | artigo 1º, | nº 3 | artigo 5º, | nº 2 |
| 1206/90, | artigo 2º, | nº 1 | artigo 4º, | nº 7 |
| | artigo 2º, | nº 2 | artigo 4º, | nº 8 |
| | artigo 2º, | nº 3 | artigo 4º, | nº 8 |
| 1206/90, | artigo 3º, | nº 2 | artigo 4º, | nº 1 |
| | artigo 3º, | nº 3 | artigo 4º, | nº 5 |
| | artigo 3º, | nº 4 | artigo 4º, | nº 6 |
| 1206/90, | artigo 6º, | nº 1 | artigo 9º, | nº 6 |
| | artigo 6º, | nº 2 | artigo 9º, | nº 8 |
| | artigo 6º, | nº 4 | artigo 9º, | nº 7 |
| 668/93, | artigo 1º, | nº 1 | artigo 6º, | nº 1 |
| | artigo 1º, | nº 2 | artigo 6º, | nº 4 |
| | artigo 1º, | nº 3 | artigo 6º, | nº 5 |
| 668/93, | artigo 3º | | artigo 6º, | nº 1 |

REGULAMENTO (CE) N.º 2202/96 DO CONSELHO

de 28 de Outubro de 1996

que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que a actual situação do sector dos citrinos se caracteriza pela persistência de graves dificuldades de escoamento da produção comunitária; que essas dificuldades têm designadamente por origem as características varietais da produção, os excedentes desta e as condições de comercialização dos citrinos frescos e transformados;

Considerando que, efectivamente, a oferta comunitária de limões, toranjas (*grapefruit*), laranjas e mandarinas continua mais adaptada à procura do mercado de produtos frescos para certas variedades de produtos; que a produção de clementinas se desenvolveu significativamente nos últimos anos, ao ponto de originar excedentes; que, por último, também as *satsumas*, substituídas pelas clementinas no mercado de produtos frescos, se encontram em situação excedentária; que um regime de apoio aos produtores deve, por conseguinte, poder favorecer o escoamento dos citrinos em causa com vista à sua transformação, tanto em sumos como em segmentos;

Considerando que se afigura oportuno aplicar esse regime no quadro de contratos celebrados entre os transformadores e as organizações de produtores a fim de assegurar, por um lado, um abastecimento regular da indústria e, por outro, um controlo eficaz dos produtos a entregar, bem como a sua transformação efectiva pela indústria; que esse regime deve permitir assegurar o abastecimento dos consumidores a níveis razoáveis de qualidade e de preço;

Considerando que este novo regime deve poder funcionar desde o início com um número suficiente de organizações de produtores; que, tendo este propósito em vista, se deve entender por «organizações de produtores pré-reconhecidas», para efeitos do presente regulamento, não apenas as organizações de produtores referidas no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos agrícolas⁽⁴⁾, mas igualmente as referidas no artigo 13.º desse mesmo regulamento;

Considerando que, para incitar os produtores a apresentarem os seus produtos à transformação, em vez de os proporem para retirada, é oportuno prever a concessão de uma ajuda às organizações de produtores que entreguem citrinos às indústrias de transformação; que é conveniente definir os montantes da ajuda por um período transitório de seis anos, no termo do qual os mesmos representarão uma quantia fixa; que esses montantes devem ser calculados com base na relação existente em 1995/1996 entre a compensação financeira e o preço mínimo e devem ser afectados, para responder aos objectivos gerais da organização comum dos produtos frescos, de uma diminuição progressiva anual ao longo do período transitório, salvo no que se refere às clementinas e às *satsumas*; que, no caso das toranjas (*grapefruit*), a ajuda aplicável deve ser a fixada para os limões;

Considerando que a produção de citrinos se caracteriza por deficiências estruturais a nível da comercialização, que se manifestam numa dispersão excessiva da oferta; que é por isso conveniente conceder o benefício do regime consagrado no presente regulamento aos produtores individuais que entreguem a totalidade dos seus citrinos para transformação por intermédio de organizações de produtores; que, em consequência e para assegurar um paralelismo com o sector dos produtos frescos, é necessário prever, neste caso, uma diminuição do montante da ajuda; que, pelos mesmos motivos estruturais, é justificado prever uma bonificação do montante da ajuda no que se refere às organizações de produtores que assinem contratos por vários anos e com compromissos de quantidades mínimas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2200/96 limita as quantidades passíveis de retirada do mercado; que é por isso conveniente evitar que o recurso à transformação, em caso de aumento da produção, se torne de forma sistemática uma alternativa de escoamento; que a fixação de um limiar de transformação, cuja ultrapassagem, calculada com base na média de três campanhas de comercialização, desse origem a uma redução da ajuda na campanha em curso, parece ser uma medida adaptada ao objectivo; que é conveniente definir limiares fixos com base na média das quantidades que tenham beneficiado da compensação financeira durante um período de referência; que, atendendo a que é possível haver redução da ajuda no final da campanha no caso de o limiar de transformação ser ultrapassado, é necessário prever a criação de um sistema de adiantamentos;

Considerando a conveniência de aplicar as disposições do Regulamento (CE) n.º 2200/96 ao sector dos citrinos transformados, a fim de não duplicar as regras e os organismos de controlo; que é necessário prever igualmente sanções para garantir uma aplicação uniforme do novo regime em toda a Comunidade,

(1) JO n.º C 191 de 2. 7. 1996, p. 7.

(2) JO n.º C 277 de 23. 9. 1996.

(3) JO n.º C 212 de 22. 7. 1996, p. 88.

(4) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É instituído um regime comunitário de ajuda às organizações de produtores que entreguem para transformação determinados citrinos colhidos na Comunidade. Este regime abrange:

- a) Os limões, as toranjas (*grapefruit*), as laranjas, as mandarinas e as clementinas transformados em sumo;
- b) As clementinas e as *satsumas* transformadas em segmentos.

Artigo 2.º

1. O regime referido no artigo 1.º baseia-se em contratos celebrados entre, por um lado, as organizações de produtores reconhecidas ou pré-reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e, por outro, os transformadores ou as suas associações ou uniões legalmente constituídas.

2. Os contratos serão celebrados antes de uma data determinada e por uma duração mínima, definidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Os contratos devem especificar nomeadamente as quantidades a que se referem, o escalonamento das entregas aos transformadores, o preço a pagar às organizações de produtores e a obrigação para o transformador de transformar os produtos objecto dos contratos.

3. Após a sua celebração, os contratos serão notificados às autoridades competentes dos Estados-membros envolvidos, que ficam encarregadas de proceder a controlos qualitativos e quantitativos:

- a) Dos produtos entregues aos transformadores pelas organizações de produtores;
- b) Da transformação efectiva pelos transformadores dos produtos entregues.

Artigo 3.º

1. Será concedida uma ajuda às organizações de produtores em relação às quantidades entregues para transformação ao abrigo dos contratos referidos no artigo 2.º

2. Os montantes da ajuda constam do quadro 1 do anexo.

No entanto:

- a) Sempre que o contrato referido no n.º 1 do artigo 2.º abranja várias campanhas de comercialização e uma quantidade mínima de citrinos, a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os montantes da ajuda serão os indicados no quadro 2 do anexo;
- b) Em relação às quantidades entregues no âmbito do disposto no artigo 4.º, os montantes da ajuda serão os indicados no quadro 3 do anexo.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 5.º, a ajuda será paga pelos Estados-membros às organizações de produtores, a pedido destas, logo que as autoridades de controlo do Estado-membro em que se realizar a transformação tiverem constatado a entrega dos produtos objecto de contratos à indústria transformadora.

O montante da ajuda recebida pela organização de produtores será pago aos seus membros.

4. Serão adoptadas medidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 para assegurar o cumprimento pela indústria transformadora da obrigação de transformar os produtos entregues pelas organizações de produtores.

Artigo 4.º

1. As organizações de produtores concederão o benefício do regime estabelecido no presente regulamento aos produtores individuais, não membros em nenhuma dessas organizações, que se comprometam a comercializar por intermédio delas a totalidade da sua produção de citrinos destinados a transformação e paguem uma cotização justificada pelas despesas de gestão suplementares suportadas pela organização para a execução do presente número.

2. Sempre que for aplicado o disposto no n.º 1:

- a) O montante da ajuda recebida pela organização de produtores será pago ao produtor individual em causa;
- b) As quantidades entregues pelos produtores individuais não poderão ser incluídas nos contratos plurianuais referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 3.º

Artigo 5.º

1. São estabelecidos limiares de transformação para, por um lado, separadamente, os limões, as toranjas (*grapefruit*) e as laranjas, e, por outro lado, o grupo de produtos constituído pelas mandarinas, clementinas e *satsumas*, fixados aos seguintes níveis:

- limões:
444 000 toneladas,
- toranjas (*grapefruit*):
6 000 toneladas,
- laranjas:
1 189 000 toneladas,
- mandarinas, clementinas e *satsumas*:
320 000 toneladas.

2. Relativamente a cada campanha de comercialização, a ultrapassagem dos limiares de transformação será apreciada com base na média das quantidades transformadas no âmbito do regime estabelecido no presente regulamento durante as três últimas campanhas, incluindo a campanha em curso.

3. Sempre que se constate uma ultrapassagem nos termos do disposto no n.º 2, a ajuda fixada para a campanha em curso, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, para os produtos em causa, será reduzida em 1 % por fracção de ultrapassagem.

As fracções de ultrapassagem são iguais a 1 % do nível de cada um dos limiares fixados no n.º 1.

Artigo 6.º

As normas de execução do presente regulamento, nomeadamente as que se referem ao regime de adiantamentos, ao pagamento da ajuda, às medidas de controlo e às sanções, às campanhas de comercialização, às características mínimas da matéria-prima entregue para transformação e às consequências financeiras da ultrapassagem dos limiares, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Artigo 7.º

As disposições do título VI, relativo aos controlos nacionais e comunitários, do Regulamento (CE) n.º 2200/96 aplicar-se-ão ao controlo do cumprimento do presente regulamento.

Artigo 8.º

Caso sejam necessárias medidas para facilitar a passagem do antigo regime para o regime instituído pelo presente regulamento, ou para a aplicação dos mecanismos que o presente regulamento não suprime, essas medidas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996.

Artigo 9.º

Após dois anos de funcionamento do regime estabelecido no presente regulamento, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação desse regime, acompanhado eventualmente de propostas adequadas.

Artigo 10.º

As medidas previstas no presente regulamento são consideradas intervenções destinadas a regularizar os mercados agrícolas, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾. Essas medidas serão financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia».

Artigo 11.º

São revogados com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento:

- o Regulamento (CEE) n.º 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões⁽²⁾,
- o Regulamento (CE) n.º 3119/93 do Conselho, de 8 de Novembro de 1993, que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos⁽³⁾.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1997/1998.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

⁽¹⁾ JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO n.º L 125 de 19. 5. 1977, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1199/90 (JO n.º L 119 de 11. 5. 1990, p. 61).

⁽³⁾ JO n.º L 279 de 12. 11. 1993, p. 17.

ANEXO

Montantes da ajuda referida no artigo 3º

QUADRO 1

(Em ecus/100 kg)

| | Campanha 1997/1998 | Campanha 1998/1999 | Campanha 1999/2000 | Campanha 2000/2001 | Campanha 2001/2002 | Campanha 2002/2003 e seguintes |
|--------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------------------------|
| Limões | 9,36 | 9,31 | 9,25 | 9,21 | 9,15 | 9,10 |
| Toranjás (<i>grapefruit</i>) | 9,36 | 9,31 | 9,25 | 9,21 | 9,15 | 9,10 |
| Laranjas | 10,03 | 9,98 | 9,94 | 9,89 | 9,85 | 9,80 |
| Mandarinas | 11,31 | 10,86 | 10,42 | 9,98 | 9,54 | 9,10 |
| Clementinas | 8,90 | 8,95 | 8,99 | 9,03 | 9,07 | 9,10 |
| Satsumas | 7,34 | 7,69 | 8,04 | 8,40 | 8,75 | 9,10 |

QUADRO 2

(Em ecus/100 kg)

| | Campanha 1997/1998 | Campanha 1998/1999 | Campanha 1999/2000 | Campanha 2000/2001 | Campanha 2001/2002 | Campanha 2002/2003 e seguintes |
|--------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------------------------|
| Limões | 10,76 | 10,70 | 10,64 | 10,59 | 10,52 | 10,47 |
| Toranjás (<i>grapefruit</i>) | 10,76 | 10,71 | 10,64 | 10,59 | 10,52 | 10,47 |
| Laranjas | 11,54 | 11,48 | 11,43 | 11,37 | 11,33 | 11,27 |
| Mandarinas | 13,00 | 12,49 | 11,99 | 11,48 | 10,97 | 10,47 |
| Clementinas | 10,26 | 10,30 | 10,34 | 10,38 | 10,42 | 10,47 |
| Satsumas | 8,44 | 8,85 | 9,25 | 9,66 | 10,06 | 10,47 |

QUADRO 3

(Em ecus/100 kg)

| | Campanha 1997/1998 | Campanha 1998/1999 | Campanha 1999/2000 | Campanha 2000/2001 | Campanha 2001/2002 | Campanha 2002/2003 e seguintes |
|--------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------------------------|
| Limões | 8,42 | 8,38 | 8,33 | 8,28 | 8,23 | 8,19 |
| Toranjás (<i>grapefruit</i>) | 8,42 | 8,38 | 8,33 | 8,28 | 8,23 | 8,19 |
| Laranjas | 9,03 | 8,98 | 8,95 | 8,90 | 8,86 | 8,82 |
| Mandarinas | 10,17 | 9,78 | 9,38 | 8,98 | 8,59 | 8,19 |
| Clementinas | 8,03 | 8,06 | 8,09 | 8,13 | 8,16 | 8,19 |
| Satsumas | 6,61 | 6,92 | 7,24 | 7,56 | 7,88 | 8,19 |